



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e
Políticas Públicas

ANTONIO LEZUAN FERREIRA SOUZA

HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS JULGADOS DAS
TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ E O DEVER DE UNIFORMIZAR A
INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015

Brasília – DF
2021

ANTONIO LEZUAN FERREIRA SOUZA

**HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS JULGADOS DAS
TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ E O DEVER DE UNIFORMIZAR A
INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015**

Dissertação submetida à Universidade de Brasília (UNB) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas do Programa de Mestrado Profissional.

Orientador: Professor Doutor Henrique Araújo Costa.

Membros:
Professor Doutor Henrique Haruki Arake Cavalcante.

Professor Doutor Ricardo Barretto de Andrade.

Professor Doutor Alexandre Araújo Costa (Suplente)

ANTONIO LEZUAN FERREIRA SOUZA

**HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS JULGADOS DAS
TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ E O DEVER DE UNIFORMIZAR A
INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília – PMPD/UNB.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Henrique Araújo Costa – UNB
Presidente

Professor Doutor Henrique Haruki Arake Cavalcante - UniCeub
Membro

Professor Doutor Ricardo Barretto de Andrade - UNB
Membro

Professora Doutor Alexandre Araújo Costa – UNB
Suplente

Para a minha querida mamãe, que durante o processo de construção deste trabalho partiu deste mundo. Mãe, nos seus braços conheci um amor sem igual e na sua ausência ficou uma saudade sem fim. Mãe, você estará sempre viva em meu coração! Guardo na minha memória o seu carinho, suas palavras e seu imenso amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me permitiu chegar até aqui e que, ao longo de minha vida, não somente nestes anos como mestrando, mas em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao Superior Tribunal de Justiça, por acreditar e investir na formação contínua de seus servidores, como parte de sua missão e visão institucional, buscando sempre contribuir com o nosso crescimento pessoal e profissional, afim de oferecer uma **justiça mais ágil, moderna, preventiva e cidadã aos seus jurisdicionados.**

Agradeço a todos os professores e professoras da Universidade de Brasília, por proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação, por tanto que se dedicaram a compartilhar conhecimentos, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores e professoras dedicados, os quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Não poderia deixar de agradecer ao meu tio, Elpídio José de Almeida (Tio Bia), por me oportunizar a ter acesso aos primeiros passos nos estudos que me trouxeram até aqui. Talvez não existam palavras suficientes e significativas que me permitam agradecer a você com justiça por um dia acreditar em mim.

Em especial, agradecer à minha família, aos meus estimados filhos: Igor Saraiva Souza; Yure Saraiva Souza; Isaac Davi Barbosa Lezuan; e minha amada esposa Adelúcia da Trindade Barbosa, que sempre estiveram ao meu lado nessa longa estrada acadêmica e, que tenho certeza, que continuarão a me acompanhar nos próximos caminhos que serão perseguidos.

A todos que, de forma direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Brasília, a Coordenação do Curso de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021.

Antonio Lezuan Ferreira Souza

Mestrando

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo, a partir do exame das modificações ocorridas na legislação processual, de investigar os critérios adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas decisões das turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), envolvendo o particular e a fazenda pública, bem como se a Corte, por meio de seus órgãos fracionários, está cumprindo o seu dever constitucional de uniformizar a interpretação do art. 85 §§ 3º e 8º, do CPC/2015. O ponto de partida começa com a definição de honorários, a visão histórica do instituto no direito processual, os princípios aplicáveis a esse instituto, a sua natureza jurídica e os tipos de honorários em nosso ordenamento jurídico atual. A pesquisa envolve a análise semântica dos dispositivos legais e a interpretação da apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais na jurisprudência das turmas de direito público do STJ à luz do Código Fux, considerando, de um lado, que o legislador infraconstitucional pretendeu reduzir a subjetividade e margem de atuação do julgador no momento de fixar os honorários, e de outro lado, que os critérios de tratamento dado ao particular e a fazenda pública sejam o mais isonômico possível, mesmo considerando que o ente público detém algumas prerrogativas dadas pelo legislador. Diante desse cenário é que se questiona sobre a possibilidade de fixação equitativa dos honorários, fora das hipóteses e limites legais, especialmente para reduzi-los para aquém do mínimo legal e nas causas que envolvam a Fazenda Pública, à luz de julgados da Primeira e Segunda Turmas do STJ, referente apenas ao ano de 2020 e, sobretudo, diante do dever constitucional que tem a Corte de uniformizar a interpretação da lei federal quanto ao tema, nos termos que dispõem os §§ 3º e 8º, sob o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e incentivo a multiplicidade de recursos sobre a mesma questão. A pesquisa pretende, a partir da metodologia indutiva e dedutiva bibliográfica, contribuir para a discussão da matéria em questão, que é objeto de ampla divergência na doutrina e na jurisprudência interna das Turmas da Primeira Seção do Tribunal da Cidadania, o que gera significativo aumento da insegurança jurídica no âmbito dos tribunais estaduais e regionais, diante da instabilidade da jurisprudência na Corte Superior, que tem o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente.

Palavras-chave: Processo civil; Honorários advocatícios; Equidade; Sucumbência; Particular; Fazenda pública; Jurisprudência; Turmas do STJ; Divergências; Dever; Uniformização; Interpretação; Artigo 85, §§ 3º e 8º, do CPC 2015.

ABSTRACT

This study aims, from the examination of the changes in procedural law, to investigate the criteria adopted to fix the award of defeat fees by equitable appreciation in the decisions of the panels that make up the First Section of the Superior Court of Justice (STJ), involving the private and the public treasury, as well as whether the Court, through its fractional bodies, is fulfilling its constitutional duty to standardize the interpretation of art. 85 §§ 3º and 8º, of the CPC/2015. The starting point begins with the definition of fees, the historical view of the institute in procedural law, the principles applicable to this institute, its legal nature and the types of fees in our current legal system. The research involves a semantic analysis of the legal provisions and the interpretation of the equitable assessment of defeat fees in the case law of the STJ public law panels in light of the Fux Code, considering, on the one hand, that the infraconstitutional legislature intended to reduce the subjectivity and discretion of the judge when setting fees, and, on the other hand, that the treatment criteria given to private parties and the public treasury be as isonomic as possible, even considering that the public entity has some prerogatives granted by the legislature. In this scenario, the question is about the possibility of equitable determination of fees, outside the legal hypotheses and limits, especially to reduce them below the legal minimum and in cases involving the Public Treasury, in light of judgments of the First and Second Panels of the STJ, referring only to the year 2020 and, above all, in view of the Court's constitutional duty to standardize the interpretation of the federal law on the matter, as provided in paragraphs 3º and 8º, at the risk of legal insecurity, breach of isonomy and incentive to a multiplicity of appeals on the same issue. The research intends, based on the inductive and deductive bibliographical methodology, to contribute to the discussion of the matter in question, which is the object of wide divergence in the doctrine and in the internal jurisprudence of the panels of the First Section of the Citizenship Court, which generates a significant increase in legal insecurity within the state and regional courts, given the instability of the jurisprudence of the Superior Court, which has the duty to keep it stable, integral and coherent.

Keywords: Attorney's fees; Equity; Deficiency; Private individuals; Public treasury; Jurisprudence; STJ panels; Divergences; Duty; Uniformity; Interpretation; Article 85, §§ 3º and 8º of CPC 2015.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
REsp	Recurso Especial
AREsp	Agravo em Recurso Especial
AgInt	Agravo Interno
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: DEFINIÇÃO, VISÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS APLICÁVEIS, NATUREZA JURÍDICA E TIPOS DE HONORÁRIOS	14
1.1 Definição de honorários	14
1.2 Visão histórica dos honorários	15
1.3 Princípios aplicáveis aos honorários	22
1.3.1 <i>Princípio da remuneração</i>	23
1.3.2 <i>Princípio da causalidade</i>	24
1.3.3 <i>Princípio da sucumbência</i>	26
1.3.4 <i>Princípio da sanção</i>	27
1.3.5 <i>Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade</i>	29
1.4 Natureza jurídica dos honorários advocatícios	32
1.5 Tipos de honorários	35
2 A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ	38
2.1 Considerações preliminares.....	38
2.2 Critérios objetivos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 para a definição e subfaixas de alíquotas aplicáveis aos honorários de sucumbência	40
2.3 O dever de isonomia no tratamento dado ao particular e a fazenda pública na fixação dos honorários sucumbenciais.....	44
2.4 O entendimento jurisprudencial da primeira seção sobre a aplicação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015.....	50
2.5 As turmas da primeira seção do STJ em números: os critérios de fixação dos honorários por equidade sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido ...	57
2.6 É lícito dá a fazenda pública privilégios ou prerrogativas em detrimento do particular?	63

3 O DEVER DO STJ DE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015.....	70
3.1 A uniformização da jurisprudência no Novo Código de Processo Civil como ideal de justiça.....	73
3.2 A função do STJ e o interesse público na uniformização da legislação infraconstitucional acerca dos honorários sucumbenciais	78
3.3 A necessidade de critérios mais objetivos para a majoração de honorários por equidade.....	80
3.4 Há uniformidade nas decisões das turmas da primeira seção ao fixarem os honorários por equidade?	83
3.5 A falta de uniformização na jurisprudência das turmas do STJ e o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e multiplicidade de recursos	87
CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

A partir do início do novo Código de Processo Civil (CPC), muito do entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente durante o *Codex* de 1973 foi positivado. As demandas tributárias em geral, em que a Fazenda Pública é parte, inclusive, naquelas em que resta vencida e nas execuções fiscais, embargadas ou não, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deixa de ser disciplinada pelo critério da equidade, que vigorava no Código Processual de 1973, com base no art. 20, § 4º, passando a ser regida pelos parâmetros objetivos do art. 85, § 3º, do CPC de 2015, que variam de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na ação judicial intentada.

No entanto, relevante parcela dos integrantes dos tribunais pátrios, incluindo as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem deixando de aplicar os novos critérios que regulam a tarefa jurisdicional, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Isso se verifica, sobretudo, nas demandas judiciais em que o proveito econômico da parte vencedora é elevado.

Tem-se tornado rotina comum nas Cortes de justiça, “a não aplicação dos critérios objetivamente estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC de 2015, para as aplicações extensiva ou analógica do § 8º do referido dispositivo legal” (MENDONÇA, 2019, p. 18), que disciplina, exclusivamente, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em causas cujo valor seja muito baixo ou que apresentem proveito econômico inestimável ou irrisório.

Com a inovação processual de 2015, os dispositivos legais que parte da doutrina consideravam sanadores de divergências e da falta de isonomia do antigo Código, na verdade, vem sendo usados como instrumento gerador de insegurança jurídica. É possível perceber a referida controvérsia quanto à interpretação do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, o qual estabelece as condições para a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Há, sobretudo, divergência jurisprudencial, relativizando a aplicação dos arts. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, entre as turmas que compõem a Primeira Seção, especialmente, nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente, em oposição às balizas, fincadas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo legal, produzidas pelo legislador.

Certo é que o número de processos, nos últimos anos, tem-se avolumado nas turmas de direito público da Corte Superior de Justiça, envolvendo a controvérsia da fixação dos honorários por apreciação equitativa. Para evitar a proliferação de novos recursos sobre essa questão, uma possível solução poderia ser a uniformização da jurisprudência sobre o tema, pois, é irracional conceber um sistema processual que, mesmo possuindo uma Corte Superior para definir o “sentido da interpretação das leis federais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 148.), tem de conviver com decisões discrepantes internamente e no âmbito dos tribunais ordinários.

Em caráter introdutório, apresenta-se um breve histórico acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, em que se busca demonstrar a evolução dos honorários advocatícios ao longo do tempo, tanto em sua natureza – hoje com caráter alimentar –, como em sua finalidade – hoje destinado ao advogado e com objetivo remuneratório da atividade profissional –, e em sua aplicação – incidência, bases de cálculo e modos de fixação.

Em seguida, trataremos da fixação dos honorários por equidade, na jurisprudência dos órgãos fracionários da Primeira Seção do STJ, como parte desse processo de mudança, que tem gerado inúmeros pensamentos divergentes, tanto internamente - no âmbito do próprio Tribunal - quanto na doutrina e na jurisprudência dos diversos Tribunais e instâncias inferiores. Seria correto sustentar que, dependendo do tipo de interesse (público ou privado) preponderante, as turmas de direito público do STJ apresentam fundamentação distinta para casos semelhantes?

No último capítulo, a partir da previsão e do dever constitucional e legal que tem o STJ, de interpretar e uniformizar a aplicação da lei federal em âmbito nacional, se questiona qual é o interesse preponderante que estimula o Superior Tribunal de Justiça a tomar uma decisão. Seria o de atender um interesse genuinamente privado das partes, para o controle de legalidade de uma decisão proferida por um dos tribunais estaduais ou regionais? Ou há um interesse público maior, que se sobrepõe ao interesse privado das partes? A partir disso, busca-se compreender a interpretação dada aos §§ 3º e 8º do art. 85 pelas turmas de direito público do STJ, observando se há algum risco à segurança jurídica e à isonomia e o incentivo à multiplicidade de novos recursos.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo, verificar se, nas causas em que a Fazenda Pública e o particular litigam, a fixação dos honorários por apreciação

equitativa, mesmo diante do claro proveito econômico obtido por uma das partes, as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça vêm observando as balizas do art. 85, § 3º, bem como o dever de uniformizar a interpretação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015.

1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: DEFINIÇÃO, VISÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS APLICÁVEIS, NATUREZA JURÍDICA E TIPOS DE HONORÁRIOS

1.1 Definição de honorários

A definição da palavra “honorários” decorre do latim *honorariu*, que em sentido adjetivo significa: “o que dá honras sem vencimento ou proventos materiais”, e também, em sentido subjetivo, a “remuneração devida a quem exerce profissão liberal” (DIDIER JÚNIOR, p. 1.041). Marcus Cláudio Acquaviva (2006, p. 747) é quem nos dá um melhor contorno em relação ao tema estudado, citando Pereira e Souza, que define honorário como “a remuneração dada à pessoa que exerce profissão liberal de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços”.

A partir disso, pode-se afirmar que honorário, em sentido amplo, é toda verba devida ou paga pela prestação de um serviço realizado por um profissional liberal, enquanto que honorários advocatícios é o prêmio pago ao advogado pelo exercício de seus conhecimentos técnico-jurídicos postos à disposição da sociedade para a administração da justiça, ou seja, um prêmio e não uma simples verba remuneratória, “que se dá pela honra do serviço prestado, por ser a advocacia um dever social, na perfeita acepção trazida pelo artigo 133¹ da Constituição da República Federativa do Brasil” (BRITTO; BARIONI, 2016, p. 66).

Isso era o que ocorria nos primórdios, uma vez que, na Roma Antiga não havia a acepção da palavra honorários, pelo fato de a função do advogado ser atrelada apenas à arte e servir somente com o intuito de reconhecimento público pelos dotes intelectuais e da oratória. É exatamente nessa época da história que surge a ideia, hoje já extinta, de que a verba honorária possui a definição de uma recompensa recebida por um serviço prestado em virtude de méritos especiais.

Atualmente, é difícil conceber que uma classe profissional seja remunerada apenas em detrimento da prestação do serviço ser taxado como digno e honroso, sem que haja qualquer contraprestação pelo trabalho efetivamente desenvolvido, no entanto,

¹ Art. 133 da Constituição Federal de 1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

o vocábulo ainda sobrevive em respeito à tradição que carrega consigo, mas, em virtude das mudanças ocorridas ao longo do tempo, principalmente, com o surgimento do capitalismo e da proletarização das profissões liberais, a acepção primitiva do vocábulo *honorariu* foi totalmente superada e, como consequência, o advogado passou a ser sujeito de um contrato de trabalho, passando a ter o direito de perceber os honorários advocatícios.

Diante dessa evolução, eis que surge uma nova definição, bem mais técnica, para a acepção da palavra *honorariu*, qual seja: “remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal” (AURÉLIO, 2007), afastando de vez o significado de prêmio e atribuindo a quem trabalha, o direito de receber contraprestação pelos serviços prestados, uma vez que, a remuneração é de fundamental importância para o sustento do trabalhador e, por isso, “a justa remuneração pelo serviço prestado, no cumprimento do dever profissional, qualquer que seja a dignidade da função, é uma questão de justiça” (COSTA, 2002, p. 207).

1.2 Visão histórica dos honorários

Desde os primórdios, quando houve a reunião do homem em grupo, na busca de se unir intuitivamente para sobreviver, surgindo então o convívio em sociedade, manifestaram-se as primeiras divergências. Dessa forma, com esse modo coletivo de viver, os conflitos de interesse entre os indivíduos foram se desencadeando, até mesmo pelas condições naturais do livre arbítrio e pela ausência de um Estado regulador, sendo a primeira forma de solução desses embates, que se tem conhecimento, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 20), “a autotutela (ou autodefesa), modalidade precária e aleatória, por não garantir a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado”.

Posteriormente, com o decurso do tempo, o Estado surge e se fortalece, superando as injustiças da autotutela, à qual é fundada, exclusivamente, na prevalência do desejo do mais forte sobre o mais fraco, e instituindo novos meios de solução para os conflitos, com esteio na sua função jurisdicional, tornando o direito essencial como instrumento de pacificação social, conforme explica Fernando Antônio Negreiros Lima (2013, p. 6):

[...] o Direito cumpre uma dupla função na ordenação da sociedade humana: a função de regulação da conduta individual e a função de pacificação e recomposição da paz e do equilíbrio lesados. Por um lado, a ordem jurídica direciona a conduta dos indivíduos dentro do grupo social, impondo a observância dos padrões de conduta aceitos em seu âmbito a todos os seus membros. Em caráter preventivo, pois estimula a adesão aos valores reinantes. Contudo, em um plano subsequente, atua na composição dos conflitos, inevitáveis onde haja convívio humano, punindo a infração às regras estabelecidas e procurando recompor a ordem jurídica violada. Nesse caso, revela-se sua função de pacificação social.

Ainda, de acordo com esse mesmo entendimento, ao destacar a importância do Estado-juiz para uma sociedade organizada, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 25), apontam que:

[...] pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

Desse modo, unido ao direito e ao lado do Estado-juiz na busca pela justiça, encontra-se o advogado, na medida em que, de nada terá efeito o Estado exercer seu mister de regular as relações interpessoais, se não houver alguém conhecedor das normas que defenda o direito violado de outrem. Logo, pode-se dizer que a advocacia é uma das mais antigas profissões da história da humanidade, tendo sua origem na necessidade moral de defesa daqueles, que por serem hipossuficientes (nem sempre economicamente, mas ante a ausência da técnica necessária), acabavam sendo vítimas de injustiças, surgindo então, cidadãos que, inconformados, passaram a exercer gratuitamente a defesa daqueles que, por serem fracos, tinham seus direitos violados, num espírito de solidariedade e, assim, colhe-se da doutrina de Fernando Jacques Onófrio (2002, p. 4) que diz que: “a profissão de advogado não surgiu com o primeiro tribunal ou com o primeiro processo autuado. Muito antes [...], opinando e, em fase mais adiantada [...], decidindo a respeito dos interesses em conflito”.

Porém, ainda hoje, a origem da profissão de advogado é controversa, havendo estudiosos do direito que apontam “o local do surgimento da advocacia em Roma” (LÔBO, p. 10), enquanto outros na Grécia, a exemplo de Marcus Cláudio Acquaviva (2006, p. 60), que indica a Grécia como o berço da advocacia, pois, para ele,

“foi na Grécia que surgiu grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Sócrates, dentre outros, estes foram considerados grandes advogados por sua persuasão e retórica”.

Embora, na atuação advocatícia não fosse hábito a cobrança pelo serviço prestado, que se dava pela honra, conforme já pontuado, alguns fizeram da atividade, uma maneira de subir de posição social, patrocinando causas gratuitamente, simplesmente pela ambição ou pelo objetivo de alcançar destaque de maneira mais rápida na sociedade. Nesse contexto, pode-se, ao menos inferir, que a profissão de advogado, desde os primórdios, nunca foi, de fato, gratuita, pois, ainda que a atividade não fosse cobrada, com o passar dos anos, haveria recompensas para o causídico pelo trabalho prestado, mesmo que indiretas pela sua ascensão social.

No Brasil, somente com o advento da Carta Constitucional de 1937, em que foi instituído o princípio federativo, que se abriu caminho às decisões jurisprudenciais quanto à condenação do vencido, em detrimento do vencedor, ao pagamento de honorários. No entanto, desde então, a destinação dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte que se sagrou vitoriosa na causa, nunca foi pacífica. Com efeito, somente com o advento da Lei 8.906/1994, o chamado Estatuto da Advocacia, a destinação dos honorários de sucumbência ao advogado, e não à parte, tornou-se inequívoca em termos legislativos, ao evidenciar que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”² (BRASIL, 1994).

Porém, de acordo com Mello, antes da vigência da Lei 8.906/1994 já havia certa polêmica acerca da destinação dos honorários sucumbenciais, particularmente, em virtude da literalidade do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), que examinado isoladamente do art. 23 do Estatuto da OAB, “carreava ao intérprete a impressão de que a condenação do vencido em honorários sucumbenciais seria destinada não ao advogado do vencedor, mas a este próprio”, como forma de reembolsar-lhe relativamente aos honorários advocatícios convencionais (contratuais) que teria pago ao seu advogado, “funcionando tais honorários sucumbenciais como

² Art. 23: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (BRASIL, 1994).

forma de reparação pecuniária ao vencedor por força do que desembolsara para remunerar seu advogado”. (MELLO, 2019, p. 35).

Ainda, para Mello (2019, p. 36), a redação do art. 20 do CPC/1973 era invidiosa a respeito da destinação dos honorários sucumbenciais à parte, ao afirmar que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”, porém, com o advento do art. 23 da Lei 8.906/1994, alterou-se radicalmente a vocação da condenação em honorários sucumbenciais, que “deixou de ter o caráter de reposição pecuniária ao vencedor em virtude do que este desembolsara com seu advogado, passando exclusivamente a compor remuneração do causídico proporcionada pela parte sucumbente”. (MELLO, 2019)

Certo é que, em torno do tema honorários sucumbenciais, sempre gravitou notável polêmica, com idas e vindas legislativas e jurisprudenciais desde o CPC de 1939, passando pelo Estatuto da Advocacia de 1963³ e pelo CPC/1973, até o advento da Lei 8.906/1994, o atual Estatuto da Advocacia. Com efeito, ainda nos tempos de vigência do Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939), na redação original do art. 59, dispunha que “a parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo” e disciplinava no art. 64, § 1º, com a redação dada pela Lei 4.632/1965, que os honorários seriam fixados com moderação e motivadamente.

Ou seja, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando vigorava o CPC/1939, servia expressamente à reposição patrimonial do vencedor, relativamente aos honorários convencionais por este despendidos com seu advogado. Dessa forma, ao contratar advogado para defender seus interesses na causa, a parte vitoriosa, havendo pago honorários contratualmente ajustados com seu patrono, teria o direito de receber uma quantia da parte derrotada para se ressarcir de tal desembolso, como forma de reparação, fixada pelo magistrado, a título de honorários de sucumbência. Em caráter subsidiário, apenas caso não houvesse ocorrido dispêndio de honorários convencionais prévios, pela parte vencedora ao seu causídico, é que existiria a destinação da condenação em honorários sucumbenciais diretamente ao advogado vitorioso.

³ Lei 4.215/1963 que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, doutrinadores da época, a exemplo de Resende Filho observaram que o fato objetivo da sucumbência basta para justificar a responsabilidade do vencido pelas despesas processuais:

[...] deve ele pagar, não por uma presunção de culpa subjetiva, mas pelo nexó objetivo de causalidade entre o seu comportamento e o processo, nexó este que torna o processo imputável a ele, porque poderia ter tido, no caso, comportamento diverso. (RESENDE FILHO, 1956, p. 47),

Ou seja, a condenação em honorários sucumbenciais, precipuamente, destinava-se à recomposição da parte vencedora, relativamente ao que esta houvesse adiantado, em termos contratuais, ao seu advogado, pois, cabe mencionar que, quando o advogado atuava em causa própria, na vigência do CPC de 1939, de acordo com Mello (2019, p. 37), “não se previa condenação em honorários de sucumbência em seu favor, justamente porque a atuação em causa própria significava a ausência de qualquer desembolso relacionado a honorários convencionais”.

Essa realidade mudou quando a Lei 4.215/1963, em seu art. 99 §§1º e 2º⁴, expressamente atribuiu ao advogado a titularidade creditícia relativamente aos honorários sucumbenciais “fixados na condenação”. Não obstante, como que estipulando o movimento conflituoso que aludimos anteriormente, dois diplomas legislativos posteriores ao Estatuto da Advocacia de 1963, vieram de modo a reacender o direcionamento dos honorários sucumbenciais à parte vencedora. De modo a ressarcir-la, retirando tal verba do advogado vencedor. (BRASIL, 1963).

Isso se deu a partir do advento da Lei 4.632/1965, a qual promoveu alteração na primeira redação do art. 64 do CPC/1939⁵, fazendo nele constar, às expensas, o cabimento da condenação sucumbencial ao advogado, não à parte vencedora, na esteira do que já dispunha o art. 99 do Estatuto da Advocacia de 1963, o qual determinava que “a sentença final na causa condenará a parte vencida ao

⁴ Art. 99. “Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor. § 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.” (BRASIL, 1963)

⁵ Art. 64: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.” (BRASIL, 1939)

pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55” (BRASIL, 1963). Ocorre que, poucos anos depois, houve uma reação ao Estatuto da Advocacia de 1963 e à Lei 4.632/1965, que direcionaram os honorários de sucumbência ao advogado, retirando-os da parte vencedora, surgindo, assim, o CPC/1973, que em seu art. 20 revigorava o espírito da redação original do art. 64 do CPC/1939, determinando que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios” (BRASIL, 1939), dispondo ainda, acerca da dosimetria ou quantum de tais honorários, fixando-os, em regra, entre 10% e 20% incidentes sobre o valor da condenação.

Cabe aqui, anotar que a redação do art. 20 do CPC/1973 era dotada de grande clareza no que se refere à destinação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, tal dispositivo legal, expressamente, afirmava que o vencido deveria pagar ao vencedor, e não ao advogado, os honorários advocatícios que este houvesse pago em antecipação ao patrono.⁶ Com isso, restabeleceu-se novamente a polêmica acerca da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, se da parte vitoriosa ou de seu advogado. Assim, o pêndulo voltou a balançar, pois, no CPC/1939, os honorários sucumbenciais eram destinados à parte vencedora; no Estatuto da Advocacia de 1963 e Lei 4.632/1965, que alterou o art. 64 do CPC/1939, promoveu-se uma espécie de câmbio legislativo para tornar os honorários sucumbenciais cabíveis ao advogado da parte vitoriosa; posteriormente e, pontualmente mais relevante, com o CPC/1973, vê-se, novamente, os honorários de sucumbência dirigidos à parte exitosa na causa.⁷

Nesse contexto, colhe-se do exame das codificações processuais civis que precederam o Código de Processo Civil de 2015, o CPC/1939 e o CPC/1973, uma clara

⁶ Na Exposição de Motivos do CPC/1973, afirmou Alfredo Buzaid (1984) que: “O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota: e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto possível quanto constante”. Como se vê, é indubitosa a orientação do CPC/1973 quanto à destinação dos honorários contratuais com seu patrono.

⁷ Não se pode deixar de notar a própria contradição havida no art. 20 do CPC/1973: seu caput destinava os honorários sucumbenciais à parte vencedora, mas seu § 3º cuidava de aspectos totalmente relacionados ao advogado da parte vencedora para precificar tais honorários sucumbenciais: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar da prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Se efetivamente a intenção do legislador era direcionar, no art. 20, os honorários sucumbenciais à parte vitoriosa (caput), porque usar para a delimitação de tais honorários aspectos puramente inerentes ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora? Isso nos parece uma evidente contradição.

baliza legislativa, ao menos em termos literais, que a parte vencedora na causa, e não o patrono, eram os verdadeiros beneficiários do ressarcimento, relativamente aos dispêndios recebidos em virtude da existência de ação judicial em que se sagrou vencedora, dispêndios estes, compostos por custas, despesas processuais e honorários advocatícios pagos devido a convenção com seu causídico.

Diante disso, historicamente, portanto, podemos identificar um traço bastante evidente nas codificações processuais civis anteriores ao Estatuto da Advocacia de 1994 e ao CPC/2015, a respeito da destinação dos honorários sucumbenciais, ou seja, os honorários sucumbenciais impostos por condenação ao vencido, tradicionalmente, teve por objetivo, nos Códigos de Processos Civis anteriores, servir à reposição patrimonial do vencedor no que tange aos honorários por este adiantados ao seu advogado constituído. Já sob a vigência dos códigos processuais civis de 1939 e 1973, os honorários sucumbenciais eram de titularidade do cliente e apenas poderiam ser recebidos pelo advogado se houvesse acordo a respeito entre este e aquele. É por tal razão que, nos contratos de honorários mais antigos, celebrados previamente à entrada em vigor do Estatuto da Advocacia de 1994, cujo art. 23 dispõe, às expensas, serem os honorários sucumbenciais de titularidade do advogado e não da parte que o constituiu.

Portanto, de acordo com Mello (2019, p. 41), essa configuração dos honorários advocatícios sucumbenciais como sendo destináveis à parte, para fins ressarcitórios, “decorria da própria principiologia então aplicada ao tema, notadamente marcada pela preponderância do princípio da reparação integral à parte vencedora”. Assim, com o surgimento do Estatuto da Advocacia de 1994 e de seu art. 23, o direito processual civil brasileiro causou uma espécie de fissura em tal arranjo de princípios regentes da verba honorária sucumbencial, dado que, ao passarem a destináveis aos advogados da parte vitoriosa por força da Lei 8.906/1994, os honorários sucumbenciais deixaram de atuar como elemento ressarcitório como forma de compensação à parte pelo pagamento do advogado que contratou. Isso porque, nas palavras de Yussef Said Cahali (1997, p. 48):

Na realidade, o princípio da responsabilização pelas custas e honorários tão só no pressuposto da culpa ou do dolo do vencido, e que teria inspirado o codificador primeiro, não atendia ao reclamo da consciência jurídica nacional e à imperativa evolutiva do instituto.

Ou seja, sendo insuficiente para resolver todas as controvérsias que circundam o tema.

A partir dessas premissas, afigura-se conveniente analisarmos, a seguir, alguns dos principais princípios aplicáveis ao tema dos honorários advocatícios de sucumbência.

1.3 Princípios aplicáveis aos honorários

O princípio indica o começo da existência de algo, servindo de base para alguma coisa, sendo, portanto, verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade, ou seja, segundo Miguel Reale (1986, p. 60)

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Por sua vez, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748), sobre os efeitos de sua inobservância, afirmando que:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada

Diante disso, é de acentuada importância conhecer os princípios aplicáveis a determinado tema jurídico, pois os princípios atuam como vetores elucidativos, iluminando os caminhos pelos quais tráfegará o intérprete no trato do tema sob exame. E, no caso dos honorários advocatícios de sucumbências, não é diferente, uma vez que, há princípios que guiam sua aplicação pragmática, atuando como condutos para a sua correta existência.

1.3.1 Princípio da remuneração

Conforme vimos anteriormente, ao advogado da parte vencedora não cabia o recebimento de quaisquer valores em virtude da condenação sucumbencial imposta à parte vencida, uma vez que, o causídico vitorioso contava, para fins remuneratórios, apenas com as verbas avençadas com seus clientes, mediante prévio contrato. No entanto, a partir da publicação do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994, em seu art. 23, a condenação sucumbencial passou a ter outra destinação, ou seja, servir de remuneração ao patrono da parte vitoriosa na causa, revogando tacitamente o teor do art. 20, *caput*, do CPC/1973.

Em virtude dessa revogação, deu-se evidente mitigação do princípio da reparação integral⁸ à parte vencedora, no que tange à condenação em honorários sucumbenciais, passando a fortalecer outro princípio vetor, o princípio da remuneração, o qual estabelece, a partir do surgimento da Lei 8.906/1994, a função primordial à necessidade de que seja fixado os honorários sucumbenciais ao advogado da parte vitoriosa como contraprestação adequada pelo trabalho realizado, e não mais à parte do processo, abrindo caminho à posterior consolidação judicial dessa orientação que firmou-se, no sentido de que a condenação em honorário sucumbencial é cabível ao advogado, a despeito de persistir, incômoda e indevidamente, a parte inicial do *caput* do art. 20 do CPC/1973 com texto contrário sensu ao atual Estatuto dos Advogados.

⁸ Pelo princípio da reparação integral, aquele que sofre um dano, em razão de um ato ilícito, tem o direito de obter judicialmente a indenização, não só pelos custos com advogados, mas também pelas perdas e danos, compreendendo o que perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, art. 402). Conforme nos ensina o autor italiano Giuseppe Chiovenda, a necessidade de se servir do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois a administração da justiça faltaria ao seu objeto e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida, se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar como prejuízo de quem tem razão (CHIOVENDA, 1930, p. 110).

Dessa forma, colocou-se um ponto final, em qualquer controvérsia a respeito de quem é o real destinatário dos honorários sucumbenciais, sendo, portanto, um direito do advogado constituído no processo e, em sintonia com esse entendimento, o CPC/2015, em seu art. 85, unificou a regência da matéria e, às expensas, consolidou o direcionamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, ao estabelecer que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015), de forma que temos, segundo Rogério Licastro Torres de Mello (2019, p. 61) “atualmente como indubitosa, portanto, a existência do princípio da remuneração ao advogado como um dos vetores dos honorários sucumbenciais”.

1.3.2 Princípio da causalidade

As bases do princípio da causalidade encontram-se na filosofia, esqueleto em que se apoia a Filosofia do Direito, que nasceu quando o pensamento filosófico se propôs a distinguir, originariamente, entre a essência do justo e do injusto. E, de acordo com a Filosofia do Direito, é de inferior importância a causalidade que não seja jurídica, ou seja, que não tenha ingressado no mundo jurídico, pois não basta a conclusão de que todos os fatos acontecem segundo a lei do enlace de causas e feitos. Assim, de acordo com Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998, p. 34):

[...] a transposição calca-se na premissa de que inexistente, em sentido técnico, fato jurídico sem norma jurídica, cuja hipótese de incidência tenha o fato natural ou fato social da conduta como base de qualificação. Ou seja, a norma jurídica que não tivesse por objetivo normatizar um fato natural ou social, perderia sua razão de ser, eis que lhe faltaria suporte fático. Daí conclui-se que haverá causalidade jurídica, quando tivermos norma, fato e eficácia. E sem fato jurídico, eficácia nenhuma advém. Impende ressaltar, outrossim, que há uma relação de causalidade natural entre a conduta – ação-omissão – e o resultado, que serve de suporte fático para a consequência punitiva. Mas a relação causal naturalística ingressa na hipótese; qualifica-se, torna-se relevante para o sistema jurídico. Há uma juridicização da relação causal. Feitas essas considerações, cabe registrar que a aplicação do princípio da causalidade no Direito deu-se, a priori, no âmbito da responsabilidade penal e civil, para o qual seu estudo é de grande importância. Só mais recentemente, final do século XIX, o estudo do princípio da causalidade, voltado para a problemática do ônus do pagamento das despesas processuais, despertou interesse dos estudiosos do Processo Civil, particularmente na Itália.

Para Carnelutti (1936, p. 436), defensor do princípio da causalidade, este responde, precisamente, a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de

higiene pessoal, afirmando “ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, tendo o propósito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre”. Assim, conclui-se que:

O princípio da causalidade melhor se presta à fixação das despesas processuais, porquanto, indubitavelmente, sem as amarras, por vezes, insensíveis da sucumbência, atende a um princípio de justiça distributiva, onerando quem, efetivamente, deu causa à demanda. (CARNELUTTI, 1936, p. 436)

Nesse passo, o atual Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, § 10, determina que, nos casos de extinção do processo por perda do objeto do processo, os honorários da sucumbência não serão devidos pela parte autora, mas sim por aquele que deu causa ao processo. Essa previsão expressa uma manifestação do princípio da causalidade, que vem sendo defendido doutrinariamente e que reza que a parte que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

A propósito, nessa direção está a opinião de Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres de Mello, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Maria Lúcia Lins Conceição (2015) que afirmam que, segundo o princípio da causalidade “será condenada a parte que deu causa ao processo, sem justo motivo, ainda que de boa fé”, sendo que esse princípio seria “aplicável às hipóteses em que não houver resolução do mérito, incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente será o vencido na demanda”. Afirmam, ainda, que além da perda de objeto, esse princípio “é também comumente visto na ação de exibição de documentos, quando a parte oferecer resistência”.

Assim, por exemplo, ainda que o autor seja a parte vencida, se foi o réu que deu causa à propositura da ação, os honorários da sucumbência devem ser carreados a ele réu, conforme a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016), a saber:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução de mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o

pedido de imediato (CPC, art. 487, III, a), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 90).

Arlete Inês Aurelli (2019, p. 50), nos aponta um ótimo exemplo da aplicação do princípio da causalidade, carreando os honorários da sucumbência para a parte vencedora, que seria o caso de se “realizar penhora sobre automóvel, que embora tenha sido vendido pelo devedor, não foi realizada a transferência perante o órgão competente”. Nesse caso, segundo ela, “o credor não tem condições de ter ciência de que o bem não mais pertencia ao devedor”. Assim, ainda que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro que, eventualmente, o comprador venha a opor contra a penhora que recaiu sobre o automóvel alienado, “os ônus da sucumbência não devem ser carreados ao exequente eis que não foi ele que deu causa à efetivação da constrição injusta”.

Essa questão, inclusive, já foi objeto do Enunciado 303 da Súmula do STJ, cujo teor é o seguinte: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”, ou seja, segundo o princípio da causalidade, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação, e “não somente nos casos de perda do objeto, como parece à primeira vista estar disposto no art. 85, §10, do CPC/15” (AURELLI, 2019, p. 52).

1.3.3 Princípio da sucumbência

Atribui-se à Chiovenda (1935) as bases do princípio da sucumbência, para quem a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios não residia no aspecto subjetivo da culpa, temeridade da lide ou razão pela qual a ação fora ajuizada. Para o mestre italiano, segundo Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998, p. 33), “a condenação nas despesas processuais estava condicionada *alla socombenza pura e semplice*, desimportando a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa”, ou seja, para aqueles que abraçam o princípio da sucumbência, tal qual defendido pelo mestre italiano, a sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão.

Em outras palavras, o princípio da sucumbência determina que “quem perdeu, paga”. Normalmente, constata-se que o sucumbente foi o responsável pela propositura da ação, foi quem criou um problema sem o qual a ação não teria existido, e, por essa razão, deve ser condenado a pagar os honorários do advogado da parte oposta, na mesma proporção em que deu causa à litigância.

Nesse contexto, a sucumbência não é limite à causalidade ou está dissociada desta. Há, na verdade, uma simbiose, tendo em vista que sucumbir no processo, ser declarado vencido é à medida que torna notório aquele que deu causa, desnecessariamente, à instauração da lide.

1.3.4 Princípio da sanção

Cabe-nos, inicialmente, observar que a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais deve levar em conta, não só o potencial remuneratório do advogado que patrocinou a vitória de uma das partes, mas também, deve servir de sanção patrimonial à parte derrotada, para que esta sofra materialmente as consequências de uma conduta que o judiciário reputou indevida (tanto que sucumbente no âmbito da ação), devendo servir a medida sancionatória como uma medida pedagógica à parte derrotada no processo.

Conforme indicamos no tópico anterior, o princípio da causalidade tem forte viés punitivo à parte derrotada na ação, no sentido de funcionar a imposição da condenação sucumbencial como elemento de punição em razão de haver sido adotada determinada conduta geradora da necessidade de mobilização da atividade jurisdicional e, ao final, tida como indevida, devendo, portanto, arcar com a condenação principal e a sucumbencial. Caso contrário, quem deu causa indevidamente à demanda judicial sairia injustamente ileso.

Para Rogerio Licastro Torres de Mello (2019, p. 65) “a sanção, no sentido de punição, de penalidade, compõe fator relevante na fixação dos honorários sucumbenciais”, porém, no que tange a esse caráter punitivo dos honorários sucumbenciais, “temos a sensação de que não é percebido com a mesma intensidade que os demais elementos componentes dos honorários sucumbenciais”.

A exemplo disso, tem sido incomodamente perceptível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, isto é, sem a observância dos patamares mínimos e máximos de 10% e 20% sobre determinada expressão econômica, em

hipótese que, muitas das vezes, não comporta tal postura decisória, por ser legalmente uma medida excepcional e subsidiária, não se justificando tais situações, seja por conta do caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais, seja por força de seu escopo punitivo da parte derrotada na lide, para que não se repita a conduta que gerou, indevidamente, a existência da causa, necessitando do acionamento da máquina judicial, a qual exige o pagamento das custas judiciais, contratações de advogados, entre outras medidas forenses.

Diante disso, o que se busca destacar, em relação ao princípio da sanção, é que, para além do caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais, a fixação irrisória dos honorários sucumbenciais, desgarrados dos critérios legais previstos no art. 85 do CPC/2015, culmina em violar o espírito da paga, do custeio do profissional da advocacia, assim como deixa de atender importante sanção essencial, objetivo punitivo da condenação em honorários sucumbenciais, ou seja, o ponto a ser considerado é que, quando fixados honorários sucumbenciais irrisórios, por equidade, ao contrário do que explicitamente dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, acaba por ocorrer, segundo Mello (2019, p. 66), um verdadeiro estímulo à litigância aventureira, irresponsável e oportunista, uma vez que:

[...] a cada estipulação de honorários de sucumbência quase que simbólico, como se fosse mera gorjeta ou “caixinha”, não se observando que estes (os honorários sucumbenciais) têm como um de seus atributos a sanção à parte derrotada e causadora de litígio, comporta-se o judiciário como que transmitente de uma mensagem de estímulo ao sucumbente, ao causador da ação, como se informasse a este que a derrota judicial, em termos patrimoniais, não lhe ocasionaria grandes dissabores ou consequências nocivas por haver decidido resistir, ilegitimamente, à pretensão da parte adversa.

Contudo, o que deve se consignar com toda a clareza é que a dosimetria na fixação dos honorários sucumbenciais, mesmo que, por vezes, sejam desvirtuados das regras previstas do Código Fux, está programada para ocorrer mediante a observância de uma conjugação de elementos que se situam no mesmo patamar de relevância, como que se justificando reciprocamente, devendo ser os honorários sucumbenciais, a um só tempo e com a mesma potência, remunerar o advogado vitorioso e punir à parte causadora da lide, produzindo a necessidade de acionamento do judiciário. Assim, diante do viés punitivo dos honorários sucumbenciais, permite-nos indicar a existência do que chamamos princípio da sanção inerente à fixação dos honorários sucumbenciais.

1.3.5 Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são considerados princípios gerais do direito, que direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional e buscam assegurar a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito com sua utilização justa. Por esses motivos, os princípios também são chamados de princípios da proibição do excesso, ao constituir uma exigência positiva e material, relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um ‘limite do limite’ ou uma ‘proibição de excesso’ na restrição de tais direitos, deve refletir o justo. (REALE, 2000, p. 284)

No que tange às suas origens, o princípio da proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente, nas arquiteturas germânicas. Estipula-se sua origem aos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias Jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanescentes a sua natureza, insurgindo-se contra o positivismo acentuado dos Estados. Por sua vez, o princípio da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao “*due process of law*”, encontrando terra fértil na estrutura da sua Magna Carta. Ambos nasceram como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados que, a partir deles, deveria atuar com boa razão e justa medida.

Muitos doutrinadores do direito têm defendido ser, o princípio da proporcionalidade, semelhante ao da razoabilidade, enquanto outros alegam existir diferenças próprias entre eles. Assim, conforme aponta Luís Virgílio Afonso da Silva (2002), “a tendência a confundir proporcionalidade e razoabilidade pode ser notada, não só na jurisprudência do STF, [...], mas também em inúmeros trabalhos acadêmicos e até mesmo em relatórios de comissões do Poder Legislativo”. Luís Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 23-25), por exemplo, afirma que “é digna de menção a ascendente trajetória do princípio da razoabilidade, que os autores sob influência germânica preferem denominar princípio da proporcionalidade, na jurisprudência constitucional brasileira”.

No dizer de Humberto Ávila (2007, p. 139), a confusão existente entre conceitos de razoabilidade e proporcionalidade “é um problema fenomênico porque, se há dois fenômenos distintos a considerar, porque chamá-los da mesma forma? Não há razão para isso. É banalizar a linguagem, deixando de tirar proveito dela”. Em seguida,

acrescenta que “a proporcionalidade somente é aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim. Sua aplicabilidade está condicionada à existência de elementos específicos (meio e fim)”, enquanto:

O postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois elementos analisados, critério e medida, e uma determinada relação de congruência exigida entre eles. (ÁVILA, 2007, p. 143)

Porém, cabe-nos ressaltar que outros doutrinadores e juristas apontam esses princípios como um instrumento de manipulação do subjetivismo individualista de uma sociedade que busca burlar as leis, sem o devido apreço a segurança jurídica, patrocinadora de uma desconstrução da democracia moderna, sem leis, mas governada pelo império dos pensamentos justificadores de justiça de alguns mestres políticos. Nesse sentido, defende Lênio Streck (2010, p. 48-51), que:

[...] a maior parte das sentenças e acórdãos acaba utilizando tais argumentos como um instrumento para o exercício da mais ampla discricionariedade (para dizer o menos) e o livre cometimento de ativismo [...]. É por isso que venho sustentando – inclusive alterando posição professada há alguns anos atrás – que a proporcionalidade somente tem sentido se entendida como ‘garantia de equanimidade’. Ou seja, proporcionalidade – admitindo-se-a *ad argumentandum tantum* – não é (e não pode ser) sinônimo de equidade. Fora disso, o ‘princípio’ da proporcionalidade se torna um irmão siamês do livre convencimento, ambos frutos do casamento do positivismo jurídico com a filosofia da consciência.

Nessa perspectiva, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (1955 *apud* ELIAS, 2004), o princípio da proporcionalidade seria o princípio:

[...] também conhecido como princípio da vedação do excesso, tem forte presença no Direito Constitucional e se relaciona ao exercício discricionário da função legislativa, e assim, ao controle dos limites da liberdade do legislador, envolvendo a ideia de apreciação da necessidade e adequação da providência.

Complementando Helena Elias (2004) que:

Não é difícil alcançar, assim, a conclusão de que se trata de um princípio que ilumina o exercício de qualquer função pública, sendo aplicável, de igual modo, ao exercício da função jurisdicional, como princípio orientador da atividade de interpretar e aplicar o direito.

Por sua vez, segundo Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2003, p. 92), o princípio da razoabilidade seria aquele que visa “limitar e condicionar, logicamente, a discricionariedade, para que esta não se transforme em arbitrariedade, tendo especial importância no julgamento das questões difíceis”.

O princípio da equidade, de acordo com os ensinamentos de Miguel Reale (1991, p. 125) é na sua essência “a justiça bem aplicada, ou seja, prudentemente aplicada ao caso, pois a equidade, no fundo, é, repetimos, o momento dinâmico da concreção da justiça em suas múltiplas formas”, sendo certo que tais princípios visam evitar julgamentos arbitrários, sem fundamento, ou os julgamentos pautados no excesso, desproporcionais ao caso concreto, tendo-os como finalidade principal, a busca da realização do julgamento por equidade, ou seja, alcançar a mais justa decisão de forma que a justiça seja realizada.

É nesse passo, em relação à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, que a legislação atual prevê a aplicação da equidade para majorar os honorários sucumbenciais, determinando que a fixação ou dosimetria dos honorários sucumbenciais se dê, por exemplo, com base nos §§ 2º, 3º e 8º, do art. 85 do CPC/2015, de forma proporcional e razoável, mediante a observância de uma conjugação de elementos que devem observar a um só tempo, a justa remuneração do advogado vitorioso, a punição da parte causadora da querela, frear excessos a partir da razoabilidade, preservando-se, especialmente, o erário de eventuais abusos.

Assim, a excepcionalidade da situação prevista do § 8º do art. 85 do CPC/2015 tem por finalidade evitar que haja enriquecimento sem causa, do advogado, mediante ônus excessivo ao vencido, uma vez que, a frieza na interpretação legislativa, em muitos casos, acaba por criar situações desproporcionais, muitas vezes, remunerando o advogado em quantia exacerbada se considerados os requisitos do §§ 2º e 3º, do NCPC.

Embora a Lei Federal 13.105/2015 tenha reservado o método de apreciação equitativa do juiz apenas para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, CPC/15), fato é que, os Tribunais, em respeito ao erário público e à proibição do enriquecimento sem causa, vêm mitigando tal aplicação.

A própria previsão de que a equidade somente pode ser usada para elevar honorários se afigura contraditória, denotando, por vezes, uma atividade casuística e corporativa da inserção de referida regra no ordenamento, em detrimento do erário público. Se há previsão de equidade, deve a mesma valer para todas as partes, em observância ao princípio da isonomia.

Desse modo, por simetria, apesar da apreciação equitativa ter sido prevista somente para os casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório e ainda, quando o valor da causa for muito baixo, viabilizando sua aplicação também como forma de preservação da razoabilidade, há de se entender que a norma comporta interpretação extensiva, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

1.4 Natureza Jurídica dos honorários advocatícios

Definir a natureza de um instituto implica na necessidade de explicitar a raiz de onde procede na teoria geral do direito. Os honorários advocatícios, historicamente, como visto em sua origem, eram vistos como punição àquele que provocou a jurisdição sem razão ou sem que tenha demonstrado a necessidade de fazê-lo. Posteriormente, passaram a ser concebidos como forma de ressarcir ao vencedor pelas despesas com a contratação de um profissional do direito, uma vez que, o vencedor não poderia nunca sofrer um desfalque em seu patrimônio pelo fato de ter que contratar um advogado quando tem seu direito reconhecido em juízo. Diante disso, segundo Marcus Vinícius de Abreu Sampaio (2019, p. 995), “daí, vencido, o derrotado deveria reembolsar-lhe o valor antecipado”.

No dizer de Marcello Terto e Silva (2015, p. 418), a síntese sobre a natureza jurídica da verba honorária é a seguinte:

Assim, notamos a evolução histórica dos honorários de sucumbência, primeiro, como sanção ao litigante de má-fé, tendo como destino o Poder Público; depois, como verba compensatória causal destinada à parte vencedora; mais adiante, como verba alimentícia de titularidade do advogado, na qualidade de agente responsável por uma função relevante e essencial à administração da Justiça no processo.

A partir do Código de Processo Civil de 1973, o legislador adotou a orientação manifestada por Chiovenda (1935), segundo a qual os honorários advocatícios, em especial, os sucumbenciais, tinham sua razão de ser sustentada nas

Teorias da Causalidade e da Sucumbência, ambas já mencionadas acima. O artigo 20 do CPC/1973 estabelecia originalmente que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, mas, tempos depois, essa redação sofreu alteração pela Lei 6.355/1976, para fazer constar que essa verba honorária seria, também, devida nos casos em que o advogado atuasse em causa própria. Daí duas conclusões importantes podem ser extraídas.

A primeira é que o Código Buzaid parece mesmo ter adotado as teorias da causalidade e da sucumbência como ponto de partida para o estabelecimento da responsabilidade atribuída ao vencido em favor do vencedor. Segundo, indica que o beneficiário dessa verba honorária é a própria parte e não o seu advogado contratado.

Segundo Marcus Vinícius de Abreu Sampaio (2019, p. 995-996):

Somente a partir da edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) é que essa natureza ressarcitória dos honorários sucumbenciais passa a ser vista de outro modo, em que pese essa realidade já ter sido reconhecida anteriormente pela Lei 4.215/1963, em seu artigo 99. O Estatuto da OAB hoje em vigor, visando estabelecer a titularidade dos honorários sucumbenciais ao próprio advogado – e não só o seu direito de, autonomamente e em nome próprio, executar a condenação que fora fixada pela sentença, conforme já o previa o referido artigo 99 da lei revogada – incluiu no texto do artigo 23 a indicação precisa acerca da titularidade dessa verba. O artigo 23 da Lei 8.906/1994, alterando a anterior redação do artigo 99 da Lei 4.215/1963, passou a estabelecer que ‘os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo esse direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor’.

Disso, pode-se afirmar que, a partir dessa alteração não resta mais dúvida acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, os quais tem natureza remuneratória e de cunho privilegiado, representando a remuneração do profissional que é dela titular e se presta a suprir as suas necessidades básicas, equiparando-se à verba salarial.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 85, § 14, a condição de natureza alimentar dos honorários, equiparada às verbas trabalhistas, já reconhecida há muito na doutrina e na jurisprudência, durante a vigência do antigo código, que não trazia tal condição expressa. O novo diploma dispõe de um conjunto detalhado das regras de fixação dos honorários de sucumbência, a fim de garantir a adequada remuneração dos advogados (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

A definição da natureza como caráter alimentar veio para pacificar as longas discussões e possui inúmeros reflexos jurídicos, seja na classificação na lista de credores em casos de recuperação judicial e na habilitação em processos de falência (art. 83, I, da Lei 11.101/2005), seja na preferência quando da expedição de um precatório em casos de sucumbência da Fazenda Pública (Súmula Vinculante 47/STF), seja na sua impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC/2015). Ademais, por ser alimentar, seu titular – o advogado ou sociedade advocatícia que atuou no processo – tem total autonomia para sua cobrança, o advogado tem legitimidade para postular em juízo e pleitear os honorários advocatícios, seja nos próprios autos em que foram arbitrados, seja em ação autônoma.

A natureza jurídica da verba advocatícia disposta no atual código, inclusive, não permite que haja compensação em caso de sucumbência recíproca, quanto ao mérito principal da ação. Isso porque, mais uma vez, os titulares da condenação acessória referente aos honorários são os advogados atuantes na causa e não os seus clientes. Caso contrário, estaria configurada a compensação da dívida de terceiros, o que é expressamente vedado pelo Código Civil em seu artigo 380 (LAMACHIA; VIVEIROS, 2019). A vedação é acertadamente defendida por Yussef Said Cahali em sua doutrina, ainda na vigência do CPC/1973 e posterior à edição do Estatuto da OAB:

[...] ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado [...] sendo nula qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes. (CAHALI, 1997, p. 845).

Portanto, a característica de verba alimentar dada aos honorários advocatícios protege o direito do advogado de receber seu pagamento integral pelos serviços prestados e reforça a imprescindibilidade de sua atuação na maioria dos processos em juízo.

1.5 Tipos de honorários

O ordenamento jurídico brasileiro, como visto em tópico anterior, desde a edição da Lei 8.906/1994, que alterou a anterior redação do artigo 99 da Lei 4.215/1963, passou a estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, sendo esse direito incorporado ao novo Código de Processo Civil que, por sinal, promoveu expressiva mudança na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido, em relação ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. As inovações trazidas pelo novo regramento são profundas e a busca por sua compreensão tem ensejado ricos debates na doutrina e na jurisprudência ainda em formação.

Com efeito, o direito brasileiro prescreve que o advogado perceberá honorários, remuneração ajustada pela prestação do serviço que foi contratado, assegurando-lhe a possibilidade de cobrá-los do cliente, caso este descumpra a obrigação de contrapartida, devendo ser compatíveis com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos pela OAB e subdividido basicamente em três tipos: os honorários contratuais ou convencionais; os honorários fixados por arbitramento judicial e os honorários sucumbenciais. Ambos têm em comum o objetivo de remunerar os serviços prestados pelo advogado.

Os honorários contratuais ou convencionais decorrem de um contrato firmado entre advogado e cliente, sendo, por isso, denominado de contratual, pois independente de qual seja o resultado da demanda judicial proposta, o valor deve ser pago conforme combinado na fase inicial, dentro das balizas estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil⁹. Deste modo, quando uma pessoa procura um advogado para uma determinada demanda jurídica, o profissional deve acordar com a parte o valor pelo qual ele será remunerado nesse serviço.

O segundo ocorre por arbitramento judicial, conforme previsto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/94). São aqueles devidos pelo cliente ao advogado quando não haja estipulação ou acordo quanto à retribuição a se pagar pela prestação do serviço. Ou seja, ele é devido quando, por algum motivo, não foi feito um

⁹ Art. 22, § 3º: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. (BRASIL, 1994)

contrato de honorários entre cliente e advogado ou quando houve desentendimento entre eles com relação ao valor a ser pago, independente de ele ter sido concluído com sucesso ou não. Sendo assim, em caso de desacordo entre as partes é o juiz quem decidirá quanto o cliente vai pagar ao advogado.

Por sua vez, os honorários sucumbenciais são praticáveis pela imposição do artigo 85, *caput*, do CPC/2015, ao dispor que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, tendo em vista que, num processo judicial, aquele que perder a demanda ficará obrigado a pagar os honorários do advogado da parte contrária que deverá ser fixado pelo juiz que presidiu o processo e, apesar de não serem tabelados, devem variar entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do mesmo artigo. (BRASIL, 2015)

Essa sucumbência que decorre do verbo sucumbir é um substantivo feminino, utilizado no sentido de estabelecer o princípio que atribui à parte vencida em um processo judicial, o ônus do pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual, incluindo os honorários advocatícios, pois, é através das verbas sucumbenciais que a Lei tenta evitar que as partes façam do Poder Judiciário uma espécie de “loteria jurídica”.¹⁰ Dessa forma, fica evidente que a condenação dos honorários sucumbenciais reside no fato de que a norma jurídica impõe a quem, por culpa, cause prejuízo a outrem, o dever de reparação, conforme leciona Moacyr Amaral Santos (2004, p. 39), ao afirmar que:

O vencido de algum modo, tem culpa por haver dado lugar à lide e, por isso, deve ressarcir o vencedor das despesas do processo que deu causa. O fundamento da condenação do vencido nas despesas do processo estaria na norma jurídica que impõe a quem por culpa cause prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano.

Assim, os honorários de sucumbência têm por fundamento a circunstância de que a derrota, no litígio judicial, impõe ao vencido a obrigação de arcar com as despesas do processo a que deu causa, de modo que aquele a quem se reconheceu razão não se veja onerado, injustificadamente e, ao mesmo tempo, remunerado adequadamente o profissional que atuou na causa.

¹⁰ Loteria jurídica dá-se quando a parte sabe que não terá nenhum prejuízo, e em virtude disto pede vários pedidos sem fundamentos, tendo em vista que é abrigada pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG ou sabe que o valor que será condenada será irrisório.

Nesse passo, o arbitramento dos honorários, fora da regra geral e fixado com base no juízo de equidade que prevalecia no Código Fux, conferia excessiva liberdade ao julgador na determinação dos honorários sucumbenciais. E que, valendo-se dessa ampla permissão muitos juízes e tribunais atuavam com certo descuido no momento da fixação da verba honorária sucumbencial, estabelecendo-a em patamares e valores tidos como irrisórios e até depreciativos para os profissionais liberais, cujo sustento, no mais das vezes, depende desses ganhos variáveis e eventuais.

O amplo delineamento do tema na recente legislação processual demonstra, então, o merecido prestígio conquistado pela advocacia brasileira e sua entidade de classe, e tem criado relevantes expectativas para os advogados em relação à verba sucumbencial, outrora normalmente secundária em relação à contratual. Assim, pode-se dizer que o Código atual traz, em cada ação judicial, uma demanda subjacente de futura divergência em torno dos honorários sucumbenciais, especialmente, quando examinados e fixados à luz do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, a partir de três situações - proveito econômico inestimável, proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo - o que permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade. (BRASIL, 2019a)

É nessa perspectiva da fixação dos honorários sucumbenciais, fixados por equidade pela via estreita do recurso especial, sob a perspectiva da irrisoriedade ou excessivamente elevado, que buscaremos verificar, no próximo capítulo, os critérios e requisitos adotados pelas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça em relação ao *quantum* desses honorários.

2 A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ

2.1 Considerações preliminares

O Código de Processo Civil de 2015 modificou a regra de fixação de honorários advocatícios, aumentando o espaço de aplicação de critérios objetivos, com vistas a dar maior segurança e previsibilidade a esse relevante componente da equação do custo do processo, que, ao mesmo tempo, remunera o trabalho de advogados, revestindo-se de caráter alimentar.

O dispositivo processual inserto no § 8º mostra-se como exceção à previsão geral dos §§ 2º e 3º, ao estabelecer que nas demandas de baixo proveito econômico, o juiz estará autorizado, por lei, a fixar honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. De acordo com a visão de Vicente Raó (1997, p. 91) essa é uma aplicação particular do princípio da igualdade pelo legislador e pelo juiz, para que, na elaboração das normas jurídicas e na sua aplicação ao caso concreto, “todos os casos iguais, explícitos ou implícitos, sejam tratados de modo igual, com humanidade ou benignidade, corrigindo-se a rigidez, os erros ou as omissões das fórmulas gerais utilizadas pelas normas jurídicas” na prática diária dos Tribunais, ao enfrentar a questão inserta no § 8º do Código Fux.

A regra geral do art. 85, § 2º, do CPC vigente, de amplitude maior do que aquela contida no diploma anterior (CPC/1973, art. 20, § 3º), estabelece agora, que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o “valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. (BRASIL, 2015)

Seguindo esse mesmo parâmetro objetivo, mas tendo em vista os interesses públicos envolvidos nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte, o § 3º do art. 85 fixa percentuais substancialmente inferiores àqueles aplicáveis às causas entre particulares, os quais vão decrescendo à medida que aumenta a faixa de benefício econômico sobre a qual devem incidir. Na última dessas faixas, o legislador estipulou honorários entre o “mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-

mínimos”, o que corresponde, atualmente, a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), considerando o salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ocorre que, excepcionando essas regras gerais de feição objetiva, o § 8º do mesmo dispositivo estabelece, de forma residual, que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório, bem como naquelas em que o valor da causa for muito baixo. E, diante dessa previsão residual, ressalvadas as hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devem respeitar os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC. Assim, a ideia do legislador no que tange a fixação por apreciação equitativa, inclusive em processos envolvendo entes públicos, apenas é admitida nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se aplicando a norma do § 8º para causas de valor elevado.

Diante disso, há necessidade de se observar, na interpretação das normas do Código de Processo Civil, as balizas estabelecidas pelo legislador, sob pena de violação à separação de poderes e à regra da legalidade, essencial ao Estado Democrático de Direito, o que acarreta a limitação do âmbito de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade aos espaços de manobra deixados ao julgador (e não como fundamento de decisões contrárias à lei). Deve-se ainda, observar a impossibilidade de se ignorar a opção do Código Fux em estabelecer critérios objetivos de fixação dos honorários no maior número possível de situações, inclusive, em parte, daquelas que, no sistema anterior, ficavam submetidas à apreciação equitativa.

Entendemos ser um erro, interpretar o vocábulo “inestimável” (art. 85, § 8º), como aquilo “que tem enorme valor”, pois tal interpretação esvaziaria por completo a norma do art. 85, § 3º, que impõe a observância de percentuais mínimos e máximos em causas que têm valor enorme (acima de 20.000 ou 100.000 salários-mínimos), o que contraria regra básica de hermenêutica e afrontaria a regra de que as palavras e expressões empregadas pelo legislador¹¹ são usadas e, portanto, devem ser

¹¹ De acordo com Natalino Irti (2020, p. 250) (“chi parla interpreta le parole usate, e adota i significati condivisi dai destinatari”) é preciso reconhecer que o legislador no sentido de que o emissor da mensagem, tanto quanto o receptor, também é interprete das palavras. Assim, atribui ao vocábulo “inestimável” o seu sentido mais comum, de “algo difícil de ser calculado ou avaliado”, sendo essa a forma com que o vocábulo (e aqueles que lhe estão à base: “estimar”, “estimado”, “estimativa”) vem sistematicamente empregado na lei processual, como por exemplo: arts. 77, § 5º; 81, § 2º; art. 622, § 1º; art. 663, § único, 809, § 1º; 871, inciso I, todos do CPC/2015.

compreendidas, em sentido comum e unívoco, conforme estabelece o art. 11, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998,¹² que é o mesmo com que o termo vinha empregado no art. 20, § 4º, do CPC/1973, de forma que “se deve observar as regras de hermenêutica” (MAXIMILIANO, 2006, p. 183), segundo as quais as normas que instituem exceções devem ser interpretadas de forma estrita.

Logo, garantir isonomia, segurança jurídica e restringir a discricionariedade e o subjetivismo que ocorrem a partir da substituição dos critérios objetivos estabelecidos em lei por conceitos jurídicos indeterminados (“valor elevado” e “apreciação equitativa”), contraria a ideia e propósito da instituição de um sistema de precedentes, o que se pretende atualmente no Brasil.

Entender a questão da fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º), diferente das balizas estabelecidas pelo legislador, poderá trazer malversação dos princípios da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade previstos¹³ nos artigos 5º da Carta de 1988 e 8º do CPC/2015, em virtude da abertura de novas regras para a fixação de honorários de forma diversa em causas iguais e, mesmo, de honorários mais elevados em causas de menor expressão, nas quais permaneceriam a ser observados os parâmetros legais. Diferente disso, haverá, certamente, estímulo à litigância irresponsável e manterá o Poder Judiciário abarrotado pelo barateamento dos custos de processos judiciais.

2.2 Critérios objetivos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 para a definição e subfaixas de alíquotas aplicáveis aos honorários de sucumbência

A partir da análise do art. 85 do CPC, é possível verificar que o legislador processual selecionou dois critérios objetivos – um pessoal (que leva em consideração o sujeito de direito que integra a relação jurídica processual) e outro econômico (valor da

¹² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: (a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; [...] II - para a obtenção de precisão: (c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto. (BRASIL, 1998)

¹³ Como consignado na Exposição de Motivos do CPC/2015, “a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário” [...] “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia” (BRASIL, 2015a, p. 29).

condenação, do proveito econômico ou, excepcionalmente¹⁴, o valor da causa) – para disciplinar as faixas e as subfaixas de alíquotas, que orientarão a tarefa de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo órgão judiciário.

Acerca do critério pessoal para estabelecer as faixas percentuais da verba honorária de sucumbência – entre 10% e 20% ou entre 1% e 20% -, o legislador, conforme a prescrição legal, encartada nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em razão da natureza jurídica processual, de direito público ou privado, a faixa percentual de estipulação da verba honorária variará da seguinte forma:

Tabela 1 – faixa percentual de estipulação da verba honorária por faixa e subfaixas em percentual

Relação Jurídica Processual sem a Presença da Fazenda Pública	Relação Jurídica Processual com a Presença da Fazenda Pública
Artigo 85, § 2º, do CPC/2015	Artigo 85, § 3º, do CPC/2015
Faixa Percentual: entre 10% e 20%	Faixa Percentual: entre 1% e 20%

Fonte: Elaboração própria.

Para Cristiane Mendonça (2019, p. 24), “é exatamente por tal razão - estipulação das faixas percentuais diferentes em virtude da presença da Fazenda Pública na lide -, que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam a inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 do CPC de 2015”. No entendimento desses autores, o tratamento diferenciado plasmado no § 3º viola o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

O CPC 85 § 3º prevê que os honorários poderão, de acordo com os critérios lá constantes, ser fixados em percentual inferior a 10% em ações em que a Fazenda Pública seja parte – ou seja, a Fazenda Pública consistiria num litigante ‘diferenciado’, cuja presença na lide impactaria na fixação dos honorários. Essa norma ainda afronta, a toda evidência, o princípio da isonomia, visto que, nas ações nas quais litigam partes ‘normais’, não existe tal limitação. Em conclusão, nas ações nas quais a Fazenda Pública seja parte, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 85, § 2º, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação,

¹⁴ Sobre esse aspecto, Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998) salienta que “o próprio Chiovenda encontrou, em situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, tendo de recorrer casuisticamente a soluções que enfraquecem o princípio da sucumbência, uma vez que este, por sua vez, mostrou-se injusto e insuficiente quando utilizado de forma indiscriminada e absoluta. [...] O direito do titular deve recair sobre aquele que de causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do devedor [...]”.

sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 85 § 3º. (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 475).

Assim, excetuada a hipótese de se considerar que os parâmetros previstos no § 3º do art. 85 do CPC apresentam vício de inconstitucionalidade – seja por ofensa ao princípio da isonomia, seja por afronta a outro dispositivo constitucional qualquer, ainda não revelado pela doutrina ou pela jurisprudência –, sempre que a Fazenda Pública integrar a relação jurídica processual, o órgão judiciário deverá arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com as rigorosas balizas fincadas nos incisos I a V do mencionado dispositivo legal. Não há outra via a ser trilhada pelo Estado-Juiz cuja, incumbência precípua é a de aplicar as leis produzidas pelo órgão legislativo.

Em relação ao critério econômico, o legislador do Código de 2015 utilizou, para estabelecer subfaixas percentuais na rubrica honorária de sucumbência, os critérios do § 3º, que devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais nas causas em que a Fazenda Pública é parte. As subfaixas percentuais estipuladas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC variam de acordo com o valor – da condenação ou do proveito econômico – envolvido na lide. A regressividade das alíquotas foi explicitamente prevista no § 3º e respectivos incisos do art. 85 do CPC. Portanto, nas lides onde há a presença da Fazenda Pública, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, menor deve ser a alíquota.

Não obstante, o legislador estabeleceu campo de discricionariedade para a escolha da alíquota pelo órgão judiciário nas causas com valor da condenação ou do proveito econômico acima de 200 salários mínimos. Nesses casos, a alíquota da verba honorária variará entre três pontos – de 8% a 10%, de 3% a 5% e de 1% a 3% - e quatro pontos percentuais (de 5% a 8%).

No quadro abaixo, mostra-se o resumo dos parâmetros legais que limitam a atividade criativa do editor da norma individual ao resolver a lide, imputando ao vencido o ônus da sucumbência.

Tabela 2 - Relação jurídica processual com a presença da fazenda pública na fixação dos honorários

RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL COM A PRESENÇA DA FAZENDA PÚBLICA	
Art. 85, § 3º, , incisos I a V, do CPC/2015	
Faixa Percentual: de 1% a 20 %	Valor da Condenação ou do Proveito Econômico Obtido
De 10% a 20%	Até 200 Salários Mínimos
De 8% a 10%	De 200 a 2.000 Salários Mínimos
De 5% a 8%	De 2.000 a 20.000 Salários Mínimos
De 3% a 5%	De 20.000 a 100.000 Salários Mínimos
De 1% a 3%	Acima de 100.000 Salários Mínimos

Fonte: Elaboração própria.

De modo diverso ao que ocorre com a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, no bojo da relação jurídica processual, conformada apenas por sujeitos de direito privado, em que, independentemente do valor envolvido na discussão judicial, a faixa percentual varia entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), o CPC estabeleceu subfaixas percentuais mais restritas, que devem ser consideradas pelo órgão judiciário quando da estipulação da aludida verba, nas causas em que a Fazenda Pública é parte e cujo valor da condenação ou proveito econômico seja superior a 200 (duzentos) salários mínimos.

Logo, para definir exatamente qual a alíquota entre as faixas e subfaixas de honorários advocatícios, que será imposta no caso concreto, deverá o órgão judiciário levar em conta os elementos fixados nos incisos I a IV dos §§ 2º e 3º do art. 85 do diploma normativo, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação dos serviços.

2.3 O dever de isonomia no tratamento dado ao Particular e a fazenda Pública na fixação dos honorários sucumbenciais

Sob o olhar da teoria dos princípios, o pós-positivismo se caracteriza por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos, bem como, por exigir que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade. Neste sentido, o jurista alemão Robert Alexy (2008, p. 12-13) afirma que o direito, necessariamente, deve ter uma “pretensão de correção”, no sentido de se aproximar da ideia de justiça. E essa “pretensão de correção” se manifesta precisamente através dos direitos fundamentais: “nenhum ato será conforme ao direito se for incompatível com os direitos fundamentais”.

A observância dos princípios não é facultativa, mas obrigatória, como ocorre em relação às regras e leis. Esta premissa já responde a uma pergunta: princípios se confundem com regras? Certamente não. Pois, de acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais do alemão Robert Alexy, em um processo hermenêutico de negação às regras, define-se os princípios como mandamentos de otimização (proibições e permissões): “que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90).

Diz Alexy (2008) que os princípios não determinam uma consequência normativa como fazem as regras, mas, ao contrário, possuem uma dimensão de peso, exigindo um sopesamento no momento de sua aplicação - é o que se denomina de juízo de ponderação. A aplicação e o balanceamento de um princípio no mundo jurídico não quer significar um esvaziamento do conteúdo da norma; então, quando se fala que todos são iguais perante a lei, torna-se necessária a utilização de princípios ao caso concreto, para que tal norma tenha efetividade. Dessa forma, “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”. (ALEXY, 2008, p. 117).

Uma conclusão que se pode extrair da teoria de Alexy (2008) é justamente de que, à luz do caso concreto, deve-se sopesar um princípio, resultando em sua aplicabilidade ou não. Ou ainda, no “conflito” entre dois princípios, por exemplo, um se mostra procedente em face do outro, não sendo outra coisa esta ponderação que não o balanceamento de normas.

É neste contexto teórico que se justifica a análise deste tópico à luz dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, que será imprescindível ao juízo de ponderação, que no caso concreto - a igualdade de tratamento concedida às partes em juízo - resultará na indagação de que as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, em detrimento do particular, correspondem à violação do princípio da isonomia? Ou ao contrário, tal tratamento dado ao Ente estatal veste-se do comando constitucional de tratar os desiguais de maneira desigual?

Acerca do critério da proporcionalidade, Sérgio Cruz Arenhart (2014, p. 26) defende que nasceu a partir de instrumentos argumentativos utilizados como elementos de proteção das liberdades individuais, em face do poder do Estado. Sua origem está vinculada à interpretação dada por tribunais europeus, a respeito da atividade pública que interferiam na esfera particular, pois a consciência de uma esfera de liberdade do indivíduo faz com que possa surgir um conflito entre o interesse individual e o público, “representado pela atuação do Estado na consecução do bem comum”.

Suscita ainda que, diante desse conflito, impõe-se que “a atividade do Estado, que possa repercutir negativamente na esfera individual, seja estritamente ponderada, de modo a considerar se a finalidade buscada pela administração pública justifica o prejuízo imposto ao particular”, exigindo-se do Poder Público que “diante da necessária inflação à esfera individual, faça a adequada valoração sobre se a escolha procedida realiza o bem comum com o menor sacrifício possível aos interesses do particular”. (ARENHART, 2014, p. 26).

Daí surge a imposição de valorar-se a conduta da administração pública para avaliar se as suas práticas são necessárias e oportunas, uma vez que, as escolhas administrativas não são livres e arbitrárias. Ao contrário, mesmo no campo da discricionariedade, exige-se que sejam elas orientadas pela preservação, na maior extensão possível, dos interesses particulares.

Partindo desses argumentos, formado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, formou-se a ideia de que o mesmo tipo de tese poderia ser aplicado na ponderação de conflitos de garantias fundamentais quando, no campo constitucional, considerando dois valores relevantes que possam apoiar-se em princípios constitucionais, ter-se-á a concorrência de princípios constitucionais. E, na solução desse conflito, de acordo com as ideias de Alexy (2008), impõe-se a aplicação da lei dos

princípios concorrentes, segundo os quais, os interesses devem ser balanceados segundo uma relação de precedência condicionada que determinará as condições em que cada um dos princípios deverá prevalecer sobre o outro¹⁵.

As avaliações dessas condições específicas, bem como a ponderação da extensão dessa prevalência, de acordo com Arenhart (2014, p. 27-28), são ditadas pelo critério da proporcionalidade, ao afirmar que:

O critério da proporcionalidade implica, em última análise, a procura do “melhor” meio de intervenção do judiciário, ou seja, aquele menos gravoso, observados os parâmetros de necessidade e adequação ao caso concreto. Em síntese, o critério da proporcionalidade se presta como mecanismo de solução de casos difíceis; especialmente diante da colisão entre o poder público e o privado.

Deveras, segundo a orientação Alemã a respeito desse critério ele merece ter aplicação não apenas no campo da colisão de princípios, mas também em qualquer setor em que se verifique a colisão de valores ou conflito entre o interesse público e o particular.

Assim, o critério da proporcionalidade pode ser utilizado pelo julgador no momento da majoração dos honorários por equidade, se prestando como um dos mecanismos a ser adotado para solução de casos controversos ou difíceis, como se revela, em situações específicas, a aplicação do § 8º do art. 85 do Código Fux, especialmente diante da colisão de direitos entre o poder público e o privado.

Nesse aspecto, também cabe a aplicação do princípio da isonomia, ao tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na justa medida de suas desigualdades, correspondendo a uma ficção jurídica, onde se aplica o princípio da isonomia.

Definir o conceito de isonomia não é uma das tarefas simples. Contudo, pelo grau de abertura que alberga os princípios, uma definição aqui adotada não exclui tantas outras, na medida em que, falar de isonomia, no contexto aqui abordado, é sinônimo de remissão à análise da estrutura do dever de igualdade e o conflito entre igualdade jurídica e igualdade fática, o que revela ser impossível uma argumentação alinhada apenas ao mundo hermético do direito, mas antes disso, ligada ao diálogo de fontes com o que dá origem às normas jurídicas.

¹⁵ Segundo essa lei, “as circunstâncias segundo as quais um princípio prevalece sobre o outro constituem as condições da regra que tem as mesmas consequências que o princípio que prevaleceu”. (ALEXY, 2008, p. 54).

Nas palavras de Robert Alexy (2008, p. 397):

[...] se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado. Portanto, o enunciado geral da igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio-termo é a fórmula clássica: “O igual deve ser tratado igualmente, o desigual desigualmente [...].

Observando a necessidade de compensar tais desigualdades, Amartya Kumar Sen (2001, p. 29-30) destaca que:

[...] o efeito de ignorar-se as variações interpessoais pode ser, na verdade, profundamente não igualitário, ao esconder o fato de que igual consideração de todos pode demandar um tratamento bastante desigual em favor dos que estão em desvantagem. As exigências de igualdade substantiva podem ser especialmente rigorosas e complexas quando existe uma boa dose anterior de desigualdade a ser enfrentada”

Já uma importante conclusão que chega Alexy (2008, p. 409-410), ao extrair da máxima da igualdade duas premissas, que são as seguintes:

a) se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual. b) “se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório.

Em outras palavras, quando se fala que deve o juiz, observando a lei, dar tratamento igual às partes e, na prática, concede-se um tratamento desigual a uma destas partes - no caso a Fazenda Pública - mas observando o comando legal para tanto, tem-se o que se denomina de fator discriminante que compense a desigualdade entre estas partes.

É o que Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 23) chama de fator de discriminação:

a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singulariza no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para sujeitá-las a regimes diferentes.

Em síntese, o que se vislumbra do princípio da isonomia é o descrito nas conclusões de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 39), ao afirmar que:

A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia

Portanto, percebe-se que os fatores de discriminação almejam a aplicabilidade do próprio princípio da isonomia, pois, do contrário, o que se teria eram motivos desarrazoados que infringiriam o próprio princípio constitucional da igualdade. Assim, como fatores de equalização, tendo em vista que, a isonomia que se almeja é a material (substancial), surgindo assim as chamadas prerrogativas processuais concedidas ao Estado quando este se encontra em litígio com um particular.

De outro modo, já se disse que as desigualdades podem ser jurídicas ou naturais, como exemplo, tem-se que o Estado, representante de uma coletividade, no resguardo do interesse público, ocupa uma posição presumível de desigualdade: seus procuradores, por muitas vezes, não têm conhecimento dos fatos narrados nas alegações dos particulares; a estrutura burocrática da administração reclama maior tempo para colheita de prova à sustentação de defesa; o dinheiro público corre permanente risco de dilapidação, à medida que a demanda requer maiores gastos com as próprias estruturas estatais etc. Por tudo isso, diz-se que fatores de discriminação não constituem uma afronta ao princípio da isonomia, mas ao contrário, quer significar a garantia da supremacia do interesse público alinhada à própria garantia da aplicabilidade deste princípio vetor do sistema constitucional, da igualdade material, ascendendo do próprio conceito de justiça.

Por outro lado, as prerrogativas da Administração, vistas como desequiparações entre o Poder Público e os particulares, não podem ser justificadas à luz de uma regra de prevalência apriorística e absoluta dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais. A preservação, na maior medida possível, dos interesses individuais constitui porção do próprio interesse público. Assim, o esforço de harmonização não se coaduna com qualquer regra absoluta de prevalência, *a priori*, dos papéis institucionais do Estado sobre os interesses individuais privados.

Neste sentido, são as palavras dissonantes de Gustavo (2010, p.155), ao destacar que “a isonomia, tal como os fins de interesse coletivo cometido ao Poder Público, também está prevista como norma constitucional”. Deste modo, as hipóteses de tratamento diferenciado conferido ao poder público em relação aos particulares

Devem obedecer aos rígidos critérios estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade. É dizer: qualquer diferenciação deve ser instituída na lei, além de sujeitar-se, no seu contexto específico e na sua extensão, ao teste da proporcionalidade. (BINENBOJM, 2010)

Ainda, destaca Gustavo Binenbojm (2010) que, as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo não deveriam existir por conta da infringência aos preceitos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais individuais. Embora admita que, estando elas fundadas na lei e vestida de proporcionalidade, o tratamento diferenciado conferido ao Estado em Juízo seria aceito. No entanto, não é tal fato uma verdade absoluta que não comporte contra argumentações.

Daí a eloquente indagação do Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 59): “poderá haver um interesse público que seja discordante do interesse de cada um dos membros da sociedade?”. Imediata e intuitiva deve ser a resposta negativa a esta pergunta.

Pois, nas palavras de Pimenta Bueno (apud MELLO, 2010, p. 18), “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

E com o pensamento conclusivo de Celso Antônio Bandeira de Mello se chega à enumeração das possibilidades que autorizam a discriminação em face do princípio da isonomia, não a negando, mas concretizando-a:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos,

isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público. (MELLO, 2010, p. 41).

Assim, quis o autor dizer que, se há consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição, então as discriminações são aceitáveis, pois se estaria, em verdade, almejando o próprio princípio da isonomia. (MELLO, 2010, p. 41)

Neste passo, emerge a questão de saber se as discriminações em favor da Fazenda Pública, quando envolve a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, constituem de fato, prerrogativas ou privilégios injustificáveis.

2.4 O entendimento jurisprudencial da Primeira Seção sobre a aplicação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 9º, § 1º, incisos I a XIV, publicado no DJ 07/07/1989, determina que compete à Primeira Seção e às respectivas Turmas, processar e julgar os processos relativos a direito público em geral. Por isso, os processos a elas submetidos tem sempre, em algum dos polos, a Administração Pública.

Utilizando-se dessa competência, a Segunda Turma da Primeira Seção do STJ, em 2019, no REsp 1.789.913/DF, decidiu ser possível fixar o valor dos honorários de sucumbência mediante juízo de equidade, desde que, na hipótese de aplicados os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC, o valor da verba honorária revele-se excessivo e, com isso, deu-se interpretação ampliativa ao § 8º do mesmo artigo, para permitir o julgamento por equidade em casos de elevado valor, considerando que o referido § 8º, até então, só teria autorizado a aplicação do juízo equitativo para casos de valores irrisórios ou inestimáveis. (BRASIL, 2019c)

O caso julgado foi uma execução fiscal com valor histórico de R\$ 45.657,68 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), extinta em razão da apresentação de exceção de pré-executividade contendo alegação de erro do Fisco, por já ter havido pagamento tempestivo. Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ao apreciar a controvérsia, entendeu que, no caso concreto, se deveria fixar a verba honorária em patamar inferior a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, sob o fundamento de que, não fosse assim,

haveria enriquecimento sem causa do advogado e ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Após a interposição do Apelo Especial pelos advogados da parte contrária, alegando violação ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015. Naquela ocasião, o relator do recurso, Herman Benjamin, propôs uma interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC, afirmando que a equidade seria aplicável “tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro”. (BRASIL, 2019c)

No voto condutor do acórdão, decidiu-se que tal interpretação garante “isonomia entre as partes” ao se compreender que “é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima”. E acrescentou o relator, que a limitação da apreciação equitativa, aos casos em que for irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, acarreta ofensa à integridade do ordenamento jurídico, viabilizando o enriquecimento ilícito dos advogados, especialmente, quando a causa for de baixa complexidade, a exemplo do julgamento. Com base em tais razões, o recurso especial dos advogados não foi provido. (BRASIL, 2019c)

Posteriormente, a mesma Segunda Turma, no REsp 1.807.495/DF, afastou o piso de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC/2015, em virtude do elevado valor da causa. À época, no voto do relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinava-se que “o elevado valor da causa (mais de 9 milhões de reais para a ação principal e mais de 5,5 milhões de reais para a reconvenção) não poderia ser submetido ao limite mínimo de dez por cento do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente. Em qualquer circunstância do processo, o atual Estatuto manda que o juiz aplique o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 8º)”. Concluiu que “a apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve ser aplicada, não só quando irrisório o proveito econômico, mas também, nas causas de elevado valor quando o caso assim exigir”. (BRASIL, 2019d)

Ainda, no mesmo ano de 2019, a Primeira Turma da Corte Cidadã, ao julgar o REsp 1.771.147/SP, afastou a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, em uma ação de execução fiscal de R\$ 2.717.008,23 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oito reais e vinte e três centavos). O processo havia sido extinto em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa, informado pela Fazenda Pública antes mesmo da apresentação de exceção de pré-executividade pela parte ré. (BRASIL, 2019e)

Na primeira instância, a sentença fixou honorários de 5% sobre o proveito econômico obtido pela executada, correspondendo a aproximadamente R\$136.000,00. O Estado, então, apelou e teve seu recurso provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que considerou o valor desproporcional, traduzindo enriquecimento sem causa do advogado. Por isso, reduziu-o para R\$4.000,00 (quatro mil reais). A parte executada, inconformada, interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 85, § 3º, do CPC/2015. (BRASIL, 2019e)

Ao apreciar o recurso, o relator, Napoleão Nunes Maia Filho, fundamentou que o art. 1º do CPC/2015¹⁶ “orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado”. De acordo com o voto condutor, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 não seria, excepcionalmente, aplicado ao caso, “por não ser a hipótese de questão de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico”. Decidiu-se também que não se aplicaria o § 3º do mesmo art. 85, “porque se elevaria as cominâncias inaceitáveis o valor da verba honorária, ainda que fosse enquadrada na faixa mais modesta”. (BRASIL, 2019e)

Acrescentou no acórdão, que o julgador, em caso assim, “não está refém da regra legislada e se vê diante de uma hipótese em que terá de recorrer, com responsabilidade, ao critério da ponderação fundamentada, que é, sempre, orientador prestante para resolver questões difíceis”. Assim, invocando a razoabilidade e a proporcionalidade, e considerando a baixa complexidade da causa, a curta duração do processo e ausência de dilação probatória, concluiu por dar provimento parcial ao recurso especial, para fixar os honorários em 1% (um por cento) do valor da execução. (BRASIL, 2019e)

Nesse mesmo julgamento, a Ministra Regina Helena Costa apresentou voto parcialmente divergente, em que destacou, primeiramente, o entendimento consolidado na 2ª Seção e a existência de decisões contraditórias nas Turmas que compõem a 1ª Seção, a ensejar a apreciação da questão pela Corte Especial. Feita tal advertência, consignou que o atual CPC:

¹⁶ Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015b)

Previu, expressa e excepcionalmente, a utilização da equidade, a fim de garantir ao advogado, remuneração digna quando impossível a constatação do proveito econômico (inestimável) ou quando o montante envolvido seja de pequena representatividade financeira (valor da condenação ou proveito econômico ou valor da causa muito pequeno). (BRASIL, 2019e)

Repisou que o Código de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, “traduzida na diretriz de que, quanto maior a base de cálculo, menor o percentual aplicável”. E alertou aos seus pares, em seu voto, que “o julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85”, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme o art. 140, parágrafo único, do CPC/2015. (BRASIL, 2019e)

Os últimos dois magistrados que compõem a Primeira Turma, Benedito Gonçalves, em seu voto-vista seguiu o relator (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), citando, ainda, o primeiro precedente da 2ª Turma (REsp 1.789.913/DF), enquanto o Ministro Sérgio Kukina divergiu totalmente, por entender que, como houve cancelamento da CDA antes da apresentação de defesa pelo executado, dever-se-ia aplicar o art. 26 da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual, se a inscrição de dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal deve ser extinta sem ônus para as partes.

Concluindo, assim, que não deveria sequer ter havido fixação de honorários em favor dos advogados da executada. Ainda assim, aplicou a equidade para fixar honorários de 1% (um por cento) do valor da execução extinta.

Diante da decisão desfavorável, a parte recorrente, então, opôs embargos de divergência, invocando julgado da 2ª Turma (AREsp 1.424.719/SP), em que se decidira que,

Na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos daqueles autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49. (BRASIL, 2019f)

Os embargos foram admitidos pela relatora, Assusete Magalhães, em 12 de março de 2020, estando ainda pendentes de apreciação pela 1ª Seção.

Em um segundo caso (REsp 1.795.760/SP), semelhante ao anterior, a 1ª Turma valeu-se da apreciação equitativa para fixar honorários em execução fiscal de R\$ 32.779.932,36 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Nesse julgado, a parte executada, após citada, protocolizou petição em que alegou que o crédito tributário cobrado estava com a exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência em ação anulatória por ela promovida, razão por que requereu a extinção ou a suspensão do processo. Em sequência, o exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Na primeira instância, a sentença extinguiu a execução e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015. (BRASIL, 2019b)

O representante do poder público interpôs apelação, que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que considerou que:

A aplicação pura e simples do artigo 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao caso, mostra-se exagerada, eis que não corresponde aos critérios para sua mensuração, previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal, notadamente quanto à extensão dos trabalhos do patrono e complexidade da causa, a justificar a aplicação do critério da equidade, aplicando-se por analogia o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015. (SÃO PAULO, 2018)

Assim, invocando a razoabilidade e a proporcionalidade, fixou os honorários em R\$ 10.000,00. Contra tal decisão, a executada interpôs recurso especial. O relator do caso, Gurgel de Faria, negou provimento ao Apelo Especial, utilizando-se das mesmas razões já expostas no julgado anterior, destacando, novamente, que a atuação do advogado da parte executada não foi determinante para a extinção do processo executivo, que decorreu do cancelamento da certidão de dívida ativa.

Em um terceiro caso (REsp 1.864.345/SP), cujo valor da causa foi de R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), a ação se objetivava a desconstituição de lançamento fiscal realizado pelo Estado de São Paulo, a qual foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O TJSP deu provimento à apelação do Estado, para fixar a verba honorária por equidade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Interposto recurso especial pelo particular, o Ministro Benedito Gonçalves, relator no STJ, monocraticamente, negou-lhe provimento, citando, para tanto, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem

causa, afirmando, ainda, que “o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ”, mas ainda pendente de julgamento o agravo interno interposto. (BRASIL, 2020a)

A partir desses casos apresentados, percebe-se que há divergências na tese da relativização do art. 85, § 3º, do CPC/2015 entre as Turmas que compõem a Primeira Seção. Ainda assim, cabe-nos registrar que há julgados posteriores ao surgimento da tese apontada, nas duas Turmas, que ignoram completamente a existência da controvérsia.

Tais decisões restringem-se a aplicar a norma legal, fazendo referência, inclusive, ora à existência de uma pacificação jurisprudencial no sentido da necessidade de observância dos percentuais estabelecidos em lei e da excepcionalidade do juízo de equidade. Em alguns desses casos, percebe-se que em situações semelhantes, ora aplica-se a regra da lei, ora a da equidade, fixando valores ínfimos em relação ao *quantum* da causa ou fixando a regra do § 3º, de forma que inexistente uniformidade na jurisprudência da Primeira Seção do STJ em torno da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Aparentemente, o novo Código de Processo Civil de 2015, que surgiu para tentar eliminar, em parte, a subjetividade dada aos julgadores que havia no Código anterior, ao definir que as “Sentenças terminativas, sentenças de improcedência, sentenças de procedência declaratórias e constitutivas etc. passam a ter de observar o parâmetro geral de honorários” (TALAMINI, 2015, p. 80), tendo em vista que o §§ 2º e 3º do art. 85 do atual código amplia a sua aplicação, não mais apenas para o valor da condenação, mas também para o proveito econômico obtido e o valor atribuído à causa. Entretanto, observa que ainda persistem as dúvidas quanto à possibilidade de aplicação do § 8º a diferentes situações concretas.

Assim, diante do aumento das demandas em relação à mesma tese e à divergência de entendimentos, atualmente encontra-se afetado pela 2ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, o tema 1.046, com a seguinte tese: “a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”. Enquanto a 1ª Seção afetou o tema 1.076, com a seguinte tese: “definição do alcance da norma inserta no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”.

Contudo, ao proferir o voto¹⁷ de afetação do tema 1.076, o relator, Og Fernandes afirmou não haver necessidade de suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria, tendo em vista a enorme abrangência do tema, o que poderia provocar a suspensão de uma quantidade incalculável de causas, acrescentando que:

[...] Friso não desconhecer a existência do Tema Repetitivo 1.046, relatado pelo em. Min. Raul Araújo, a versar sobre “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Entretanto, apesar da aparente identidade entre a matéria debatida no presente feito e aquela abrangida nos paradigmas do mencionado Tema 1.046, tal como pontuado por Sua Excelência, em. Min. Raul Araújo, em decisão proferida em 19/8/2020 na Pet no REsp 1.812.301/SC, ao indeferir o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pelo Estado de São Paulo, “**o tema da afetação não atinge a sistemática de fixação de honorários contra a fazenda pública (TEMA 1046)**, tratada no § 3º do mesmo art. 85 do CPC, matéria, aliás, submetida à competência da eg. Primeira Seção”.

Portanto, a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por **tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado.**

A propósito, é relevante que a Corte Especial dê tratamento harmônico à matéria, quer figurem na demanda pessoas jurídicas de direito público ou privado, sobretudo quando consideradas a multiplicidade de feitos sobre o tema.

Ademais, entendendo necessário o pronunciamento da Corte Especial, de forma a privilegiar a segurança jurídica e a concretização do papel constitucional desta Corte Superior de uniformização da interpretação

¹⁷ ProAfR no Recurso Especial nº 1.850.512/SP, Ministro Relator Og Fernandes. Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Corte Especial, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 e art. 257-C do RISTJ) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Decidiu, também, pela não suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão em tramitação em todo o território nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação, os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo que votaram pela não afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos. Quanto à suspensão, os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. (BRASIL, 2020b)

da legislação infraconstitucional, especialmente da legislação processual. (BRASIL, 2020b)

Ambas as teses ainda aguardam o início do julgamento pela Corte Especial do STJ, que irá definir se a regra do Código de Processo Civil, que prevê a apreciação equitativa do juiz na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, em causas de valor irrisório, também pode ser aplicada na hipótese de demandas com proveito econômico elevado.

No tópico seguinte, buscaremos demonstrar, a partir dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, previstos no §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, se há ou não prerrogativas ou privilégios injustificáveis em favor da Fazenda Pública nos julgados da 1ª e 2ª Turmas da Primeira Seção do STJ.

2.5 As Turmas da Primeira Seção do STJ em números: os critérios de fixação dos honorários por equidade sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido

As informações que serão apresentadas adiante cuidam exclusivamente da fixação dos honorários por equidade, apenas no âmbito de uma única classe processual, a saber: o Recurso Especial. Os processos analisados foram extraídos da base de dados do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de junho de 2021, pela Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE), referente apenas ao ano de 2020.

A análise dos recursos extraídos das bases de dados da SGE levou em consideração os seguintes critérios: (1) o primeiro passo foi adotarmos a visão do recorrente, ou seja, quando a Fazenda Pública ou Particular perde a ação na Segunda Instância interpõe o Recurso Especial do STJ; (2) na sentença: verificamos o valor atribuído à causa; se houve ou não condenação; e o valor dos honorários fixados, levando em consideração: o valor da condenação e/ou, não ausência de condenação, o proveito econômico obtido pela parte; (3) no acórdão recorrido: verificamos se a sentença foi mantida ou reformada pelo Tribunal de origem; e, quando reformada, identificamos o valor dos honorários fixados, bem como, o percentual em relação ao valor da condenação ou proveito econômico; (4) por último, no STJ (Decisão/Acórdão): verificamos se a Decisão/Acórdão manteve ou reformou o acórdão do Tribunal de

origem; em caso de reforma, identificamos o valor ou percentual majorado, bem como o fundamento utilizado no STJ para manter ou reformar o acórdão da instância de origem.

Foram considerados para fins da pesquisa, apenas os processos com pelo menos uma decisão de mérito (monocrática ou acórdão), no âmbito das Turmas de direito público do STJ. Assim sendo, todos os outros recursos do universo pesquisado foram desconsiderados, seja porque estavam pendentes de julgamento nos Gabinetes dos Ministros, ou porque, em algum momento de 2020, foram devolvidos à origem ou sobrestados devido à afetação dos Temas 1.046 e 1.076/STJ.

A pesquisa revelou que foram recebidos, autuados e distribuídos, no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 2.523 (dois mil quinhentos e vinte e três) processos, com referência ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015, somente em 2020. Desses processos, 1.041 (mil e quarenta e um) foram distribuídos na Segunda Seção, sendo 406 (quatrocentos e seis) Recursos Especiais (REsps) e 632 (seiscentos e trinta e dois) Agravos em Recursos Especiais (AREsps).

Na Primeira Seção, foram distribuídos 961 (novecentos e sessenta e um) processos, sendo 689 REsps e 272 AREsps. Desses 961 processos distribuídos na Primeira Seção, analisou-se apenas os 689 REsps, dos quais 370 (trezentos e setenta) encontram-se na Primeira Turma e 319 (trezentos e dezenove) na Segunda Turma. Cabe ainda, esclarecer que, dos 370 distribuídos na Primeira Turma, apenas 66 tiveram o mérito apreciado por esse órgão fracionário do STJ, enquanto dos 319 distribuídos da Segunda Turma, apenas 39 tiveram o mérito julgado.

Os outros 521 (quinhentos e vinte e um) recursos constavam, à época do levantamento dos dados, no acervo da Presidência do STJ, sendo 25 (vinte e cinco) REsps e 496 (quatrocentos e noventa e seis) AREsps, totalizando, assim, os 2.523 processos que tratavam do § 8º.

Diante dos números apresentados, fica claro tratar-se de um volume considerável de processos que demandaram ou ainda pode demandar, cada um deles, uma ou mais decisões - em sentido lato - que utilizam no centro da controvérsia o § 8º na busca por reduzir o valor dos honorários fixados pelo Tribunal de origem, se o percentual mínimo fixado, na faixa percentual entre 1% a 20 %, sobre a base de cálculo prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, fora considerado exorbitante ou para aumentá-lo quando considerados irrisórios.

Os principais argumentos dos defensores dessas teses consistiam na aplicação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos, explícita ou implicitamente, no texto da Constituição Federal¹⁸, bem como, no próprio Código de Processo Civil, na interpretação da palavra “inestimável” como “exorbitante” e na vedação pelo Código Civil Brasileiro do enriquecimento sem causa.¹⁹

Desde 2005, o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se enfrentar a fixação dos honorários advocatícios por equidade, apenas em casos de irrisoriedade ou de exorbitância²⁰, em sobreposição à Súmula 7/STJ²¹, embora seja possível encontrar decisões divergentes na 1ª e 2ª Seção do Tribunal. À título de ilustração, nos REsp 1.771.147/SP e 1.746.072/SP,²² é possível verificar a divergência entre os Ministros do mesmo colegiado acerca da possibilidade ou não quanto à aplicação da equidade, a fim de reduzir honorários de sucumbência abaixo do patamar mínimo de 10% quando resultarem vultosos.

A partir dessas premissas postas, apresentaremos, em seguida, gráficos com a síntese dos resultados aferidos a partir dos recursos pesquisados ao longo de 2020.

¹⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

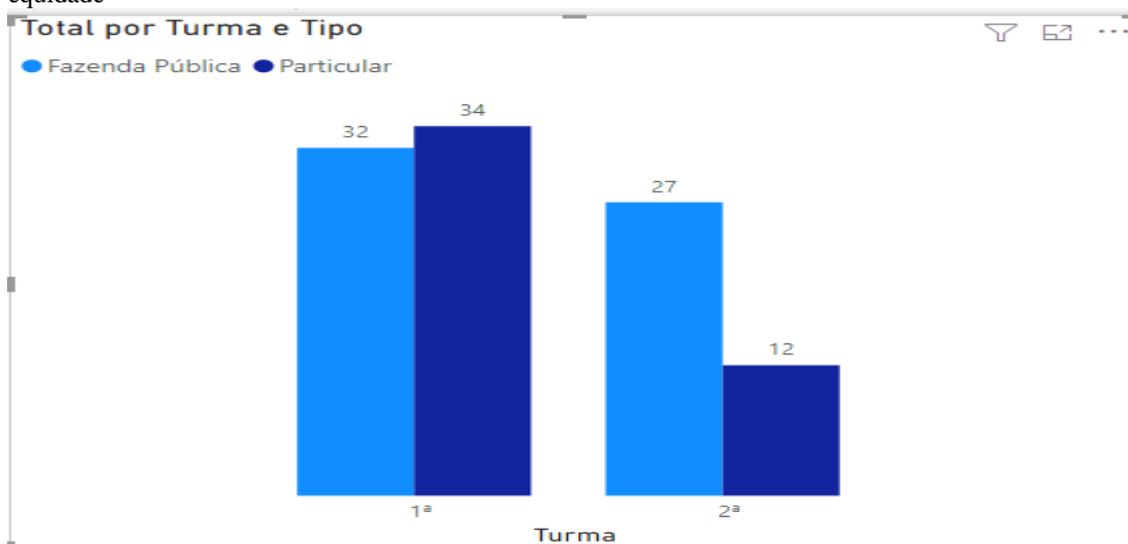
¹⁹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL, 2002)

²⁰ A orientação reiterada desta Corte é no sentido de que o exame da fixação da verba honorária, quando o seu *quantum* se mostra desde logo de monta astronômica, não suscita a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto envolve mero Juízo de razoabilidade no tocante a conferir se há ou não exorbitância no arbitramento. [...] A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. (BRASIL, 2005)

²¹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

²² De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito deste Sodalício, "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria". (BRASIL, 2018)

Gráfico 1 – Total de processos julgados por turma e recorrente (fazenda pública ou particular) à luz da equidade



Fonte: Sistema Justiça - STJ

No gráfico, com base nos dados extraídos da SGE, e consolidado no Programa Power BI²³, do total de 370 processos distribuídos à 1ª Turma e, dos 319 na 2ª Turma, 66 tiveram o mérito julgado pela Primeira Turma, enquanto a Segunda Turma julgou apenas 39. Desses recursos, 59 tiveram como recorrente a Fazenda Pública e 46 o particular. Os demais, conforme já relatado, não foram objeto de apuração para fins desta pesquisa.

Gráfico 2 – Valor da causa inferior ou superior a R\$ 1 milhão de reais julgados à luz da equidade quando o Recorrente (fazenda pública ou particular)



Fonte: Sistema Justiça - STJ

²³ O Power BI é um programa da Microsoft que oferece um serviço de análise de negócios lançado em 24 de julho de 2015. O objetivo do Power BI é fornecer visualizações interativas e recursos de business intelligence com uma interface simples para que os usuários finais criem os seus próprios relatórios e dashboards.

A ilustração do gráfico demonstra que na maioria dos 105 (cento e cinco) processos analisados, em 69 (sessenta e nove) deles, tinham o valor da causa inferior a R\$ 1 milhão de reais, enquanto 36 (trinta e seis) apresentavam um valor substancial, variando entre R\$ 1 e 38 milhões de reais.

Dos processos pesquisados com valor inferior a R\$ 1 milhão, em 27 (vinte e sete) deles aparece o particular como recorrente. Foram mantidos pelas turmas de direito público, 14 (quatorze) desses recursos, ou seja, mais de 51% do total. Por outro lado, foram reformados os outro 49%. Em ambos os casos (reformados ou mantidos), a majoração dos honorários na origem se deu com base nos § 8º do art. 85 do CPC.

Contudo, nos casos dos recursos mantidos na 1ª e 2ª turmas, verificou-se que, em regra, o particular em seu pedido pretendia a majoração dos honorários nos termos do §§ 2º e 3º, por considerar que os valores fixados na origem eram irrisórios, sendo, em grande medida, inferior a 1% do proveito econômico obtido. Nesses casos, para se negar provimento aos recursos e manter os acórdãos da instância *a quo*, as turmas utilizaram, além de diversas Súmulas, um fundamento central, no sentido de que havia uma jurisprudência pacífica sobre o tema no âmbito do Tribunal, o que, ao longo desta pesquisa, não identificamos, haja vista a controvérsia em torno dos Temas 1.046 e 1.076, afetados à Corte Especial e pendente de julgamento.

Por outro lado, identificamos que, na maioria dos casos em que houve reforma dos acórdãos de origem, os processos apresentavam valores muito baixos e, mesmo assim, na origem se aplicou a regra do § 8º. Nesses casos, o fundamento mais utilizado para se prover o recurso especial do particular, aplicando-se as regras dos §§ 2º e 3º, foi o de que nas hipóteses de identificação do valor da causa ou proveito econômico obtido não cabe a regra da apreciação equitativa aos honorários sucumbenciais.

Já nos casos em que o recorrente é a Fazenda Pública, nos processos com valor inferior a R\$ 1 milhão, constatou-se que, dos 42 (quarenta e dois) processos distribuídos no âmbito das Turmas, em 28 (vinte e oito) deles, equivalente a mais de 66% foram mantidos e 38% reformados.

Na maioria desses casos mantidos, quando sucumbente a Fazenda, a condenação imposta se deu em valor inferior a 1% sobre o valor do proveito econômico obtido em favor do particular. Mesmo assim, nos órgãos fracionários da Primeira Seção

do STJ, não se adotou a mesma regra utilizada para reformar os recursos do particular, sob o fundamento de que nas hipóteses de identificação do valor da causa ou proveito econômico obtido, não cabe a regra da apreciação equitativa. Diante disso, fica a dúvida: estaria o STJ dando um privilégio ao Ente público sem previsão legal?

Por outro prisma, nos processos cujos valores da causa superam R\$ 1 milhão de reais, no total de 36 (trinta e seis), o particular aparece como recorrente em 52,7%, ou seja, em 19 (dezenove) recursos. Enquanto a Fazenda Pública recorreu de 17 (dezesete) em 47,3% dos casos.

Nesses processos, identificamos um padrão nos julgados pelas Cortes de origem e mantidos nos julgados da 1ª e 2ª Turmas do Tribunal da Cidadania. Sendo sucumbente o particular, em regra, a majoração dos honorários pelo Tribunal de origem se dá com base no § 3º do art. 85. Diferentemente do que ocorre quando o sucumbente é a Fazenda Pública. Nessa hipótese, a regra foi a fixação dos honorários nos termos do § 8º do mesmo artigo. Ou seja, quando venceu a Fazenda Pública tem a seu favor a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, agora, quando perdeu, a mesma regra não se aplica em benefício do particular, mas a exceção prevista no § 8º. Contudo, essa regra só deveria ser aplicada quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico, não sendo esse nenhum dos casos analisados.

Um fundamento identificado e recorrente nos julgados das turmas, para se atribuir maiores “benefícios” à Fazenda Pública e justificar o afastamento da regra incerta no § 3º e utilizando-se, em substituição, a regra do § 8º para remunerar o advogado vencedor, foi no sentido de que não se justifica, nas causas de grande monta, a aplicação do § 3º, por gerar enriquecimento sem causa ao advogado particular, em detrimento do bem coletivo. No entanto, isso pode configurar ofensa ao princípio da isonomia, além de constituir um privilégio injustificável à Fazenda Pública, não previsto no Código de Processo Civil em vigor.

Diante disso, nos pareceu que o Tribunal da Cidadania vem utilizando pesos e medidas distintos nos processos em que figura a Fazenda Pública como parte, pesando mais a mão a favor do Ente público, em detrimento do particular. Outra constatação é que não se pode afirmar que há previsibilidade objetiva, isonomia e segurança jurídica quanto à aplicação das regras do § 8º no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, a partir dos recursos analisados, indicam o oposto.

Portanto, embora não se pode afirmar se há ou não privilégios à revelia da lei nos julgados das turmas de direito público em favor da fazenda pública, diante das informações apresentadas, fica a impressão de que a Corte da Cidadania, em alguns casos, foi muito além do que estava previsto em lei, seja para manter ou reformar os recursos apresentados, em grande medida, desfavorecendo o particular.

2.6 É lícito dá a Fazenda Pública privilégios ou prerrogativas em detrimento do Particular?

Cabe-nos esclarecer, inicialmente, quanto a este tópico, que o termo aqui adotado por “prerrogativa” é no sentido de que o ente público não está fazendo uso de uma previsão legal “justa”, mas de um desmando ao seu arbítrio, constituindo “privilégios” e não prerrogativas.

Para Leonardo José Carneiro da Cunha (2011, p. 35), “os privilégios consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens”. Já “as vantagens processuais conferidas à Fazenda Pública revestem o matiz de prerrogativas”, pois contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, “ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”.

Acrescenta ainda, que a categoria de privilégios não se coaduna com o princípio da isonomia. Enquanto Willis Santiago Guerra Filho (2005, p. 23) conceitua, sob uma ótica jurídica, o que se conhece por privilégios, no seguinte sentido:

Comporta, então, distinguir “privilégios” de uma outra categoria de discrimen, as “prerrogativas”, que definem uma situação de superioridade necessária ao exercício de uma função pública, isto é, daquela espécie de poder do Estado a mais comum, o qual se exerce “não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas por interesse de outrem ou por um interesse objetivo”.

Com isso, fica estabelecido para nós, aqui, como tarefa, detectar se e quando há, efetivamente, privilégios, processuais conferidos à Fazenda Pública, pois aí estaríamos defronte a casos de infração intolerável ao princípio constitucional da isonomia. Ou, por outro lado, se nas hipóteses legais a serem examinadas, não estaríamos diante do que vem sendo tradicionalmente consideradas, por nossa doutrina processual majoritária, como simples prerrogativas, que ao invés de ferirem a igualdade, vão é atuar no sentido de que ela se realize, efetivamente, compensando desigualdades.

Assim, para Willis Santiago Guerra Filho (2005) o que em uma linguagem inapropriada se denomina de “privilégios processuais da Fazenda Pública” devem ser chamados de prerrogativas em defesa do patrimônio público, embora no caso da fixação dos honorários por equidade, por vezes, essa prerrogativa tem sido entendida além do que determina o novo código processual de 2015.

As prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública refletem a necessidade de um tratamento especial que lhe deve ser dado, fazendo valer o ditame constitucional da isonomia e, sem dúvida, a mais citada e discutida das prerrogativas é a diferença de prazo para recorrer e contestar prevista no Código de Processo Civil. Outra ocorre em relação às despesas do processo, que nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código Fux, determina que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. (BRASIL, 2015b)

Além dessas, são numerosas as situações processuais em que se concede tratamento diferenciado à Fazenda Pública, não sendo objeto do presente trabalho, no qual optou-se apenas pela análise dos critérios da apreciação equitativa na fixação dos honorários sucumbenciais quando a fixação é considerada irrisória ou exorbitante.

A ideia de que o legislador deu favorecimento especial à Fazenda Pública em desfavor do particular, ao permitir que o magistrado, de forma ainda subjetiva, fixe a verba sucumbente com base na equidade, é divergente tanto na doutrina como na jurisprudência, na medida em que, muitos entendem tratar-se de um desrespeito ao preceito legal e constitucional se atribuir privilégio à Fazenda Pública que era próprio do Código de 1973. Entretanto, a partir da mudança desse diploma em 2015, não se admite mais a prática da apreciação equitativa fora das hipóteses legais.

Embora “o novo código tenha garantido uma maior segurança aos advogados, uma vez que diminuiu significativamente a subjetividade de aplicação dos percentuais pelos julgadores” (BERTOLUCI, 2015, p. 118). A questão é: a forma como os dispostos nos §§ 3º e 8º estão sendo interpretados e aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando o seu dever Constitucional de uniformizador da jurisprudência infraconstitucional?

Um exemplo a esse problema de divergências acentuadas de entendimentos, conforme já demonstramos em tópico anterior, foi o julgado do REsp 1.789.913/DF, julgado pela Segunda Turma, em que se firmou ser “juridicamente vedada a utilização de técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento”, (BRASIL, 2019c) devendo, por isso, o artigo 85, § 8º, ser interpretado pelo colegiado na linha da reiterada jurisprudência de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese concreta de honorários irrisórios como exorbitantes.

Por outro lado, a Primeira Turma, por maioria, ao enfrentar a controvérsia do § 3º e § 8º, do art. 85, entendeu que os limites impostos pelo código para causas em que envolvem a Fazenda Pública não são razoáveis e, da mesma forma, afirmou que as condições para aplicação da equidade não traziam margem para utilização em casos de valores exorbitantes.

Diante disso, há um campo incerto e de latente insegurança jurídica no qual caminha o instituto dos honorários advocatícios de sucumbência quando presente a Fazenda Pública e valores de proveito econômico vultosos. O primeiro ponto a ser questionado é o limite subjetivo da interpretação do texto jurídico, o segundo é em que medida a interpretação deve seguir a ótica constitucional e, por fim, em quais situações concretas a norma interpretativa deve ser aplicada.

Conforme já exposto, a partir da análise dos gráficos apresentados, constatou-se que ainda persiste nas causas em que a Fazenda Pública resta vencida um regime diferenciado, um certo “privilégio” que admite a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, mesmo fora do rol de exceções previstas no § 8º, aplicando-se a regra geral nas ações em que for vencedora. Embora não se possa igualar o público e o privado com as mesmas proporções em determinadas situações.

Com efeito, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, as relações regidas pelo Direito Público são diferenciadas das relações privadas, a partir de suas peculiaridades, ou seja, uma desigualdade reconhecida e fundamentada pelo legislador e que se justifica juridicamente, porém o magistrado não pode criar novas regras para benefício do Ente público que contrarie a norma legal que já dispôs sobre os casos em que é permitido o uso equitativo na fixação dos honorários advocatícios de

sucumbência, conforme vem ocorrendo em julgados das Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, os honorários advocatícios de sucumbência, por já dispor de norma específica e, aparentemente, de aplicação obrigatória, a pergunta que fica é: caberia a apreciação equitativa nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente? Ou, ainda, poderia o STJ permitir o uso equitativo na fixação de honorários mesmo diante de causa em que há uma condenação ou um proveito econômico definido? Poderia essa concessão ser considerada como novo privilégio conferido ao ente público? Sabe-se, contudo, que o atual código se preocupou em trazer expressamente normas fundamentais baseadas na Constituição de observância obrigatória por parte dos magistrados durante o julgamento de todos os processos, incluído aí a controvérsia em torno dos honorários previstos nos §§ 3º e 8º, do CPC de 2015.

Nessa perspectiva, na exposição de motivos para a elaboração do novo CPC, foram apresentados argumentos que reforçam a importância das diretrizes constitucionais para interpretação e aplicação do diploma pelos julgadores:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2015a, p. 26).

Desse modo, a interpretação dos dispositivos processuais deve objetivar o respeito ao texto constitucional e a coerência com o ordenamento jurídico como um todo. A partir disso, e com observância aos princípios traçados pelo constituinte, se mostra razoável considerar a possibilidade de aplicação do art. 85, § 8º, aos honorários advocatícios quando presente a Fazenda Pública em um dos polos da demanda, na medida em que a sua não aplicação, tanto em casos de honorários exorbitantes como irrisórios, se mostra desarrazoado com a intenção inicial do código, qual seja “se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia”. (BRASIL, 2015b, p. 29).

Embora seja claro que não há nenhuma vedação quanto à aplicação da equidade na condenação dos honorários em face da Fazenda Pública, a possibilidade de utilização do § 8º nas causas em que figura o ente público, sem paridade em relação ao particular, mantém a desigualdade tão criticada durante a vigência do CPC/1973, permanecendo o risco de aviltamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, sendo irrisórios, ainda que aplicada a primeira faixa do § 3º, não poderá o julgador apreciar e majorar a verba de forma equitativa ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Do mesmo modo, ao observar os critérios estabelecidos pelo § 2º, ainda que aplicada a última faixa do § 3º, a sucumbência pode se mostrar exorbitante e violadora dos princípios constitucionais.

Assim, diante de valores vultosos sem a análise crítica do magistrado, com bases nos parâmetros já estabelecidos pelo código, podem ser causa de obstrução ao acesso à justiça e desigualdade na aplicação dos dispositivos, uma vez que novamente se estará diante de uma relação jurídica desproporcional em termos de condenação honorária. A aplicação restrita aos limites objetivos traçados pelo Códex atual, em algumas situações, não condiz com a realidade ou com o trabalho exercido pelo advogado. Entretanto, a aplicação literal do texto normativo é defendida sob o fundamento de que situação diferente violaria o disposto no código e ensejaria o ajuizamento excessivo de ações judiciais, o que não é desejado em um sistema de justiça como o Brasileiro, já abarrotado de processos de toda ordem.

Olhando por outra lente, uma situação inversa também pode ser consequência da fixação de honorários advocatícios exorbitantes, qual seja, o jurisdicionado terá receio de buscar seus direitos judicialmente caso o valor da sua causa seja elevado, na medida em que, nenhuma tese nasce por si só vitoriosa. Nessa perspectiva é possível perceber um potencial de ofensa ao princípio do acesso à justiça, dando aos honorários advocatícios caráter não só remuneratório ao serviço prestado pelo advogado, mas também, de certa forma, inibidor das partes litigantes, podendo criar uma desconstrução dentro do próprio sistema do direito processual, uma vez que a aplicação automática e cega da referida regra acarreta algumas situações paradoxais, que colocam o advogado numa posição melhor do que a alcançada pelo seu próprio cliente (TUCCI, 2019).

Ainda, defende José Rogério Cruz e Tucci (2019):

É de se concluir, pois, que o novo regime de sucumbência, estabelecido no Código de Processo Civil em vigor, não deve constituir obstáculo ao acesso à Justiça. Daí ser necessário o aprimoramento de um critério seguro, que contorne a interpretação literal da lei, para resolver questões excepcionais, a evitar condenações esdrúxulas, que inviabilizam o caminho da tutela jurisdicional, garantia constitucional assegurada a todo cidadão.

Logo, ao permitir a possibilidade de fixação equitativa nas causas em que for parte a Fazenda Pública e, ainda, naquelas em que os honorários advocatícios forem vultosos, o código é aplicado de forma a preservar os princípios da proporcionalidade, isonomia e do acesso à justiça. Porém, isso não se dá de forma livre e totalmente subjetiva pelo Poder Judiciário, pois está atrelado às normas fundamentais, à Constituição Federal e aos limites já estabelecidos pelo próprio código. Entretanto, não há como fugir do papel imprescindível do julgador, qual seja, o de aplicar o texto normativo após sua interpretação diante de um caso concreto e não apenas de replicá-lo.

No dizer de Celso Antônio Bandeira Mello (2011, p. 10-11), ao reafirmar esse entendimento, explica que ao aplicador da lei “cumpre, todavia, buscar precisões maiores, porque a matéria, inobstante a limpidez das assertivas feitas, resente-se da excessiva generalidade destes enunciados”. Acrescenta que a desigualdade não é vedada pelo código ou pela Constituição Federal, entretanto “deve ser justificada”, o que não se verifica, por vezes, na impossibilidade de apreciação equitativa para causas envolvendo a Fazenda Pública.

Como exposto em tópico anterior, a interpretação do § 8º de forma a garantir a equidade nos casos de exorbitância, também pode ser feita nas sucumbências da Fazenda Pública, por meio da relevância constitucional, sendo exatamente aí, segundo Celso Antônio Bandeira Mello, o momento mais relevante do trabalho exercido pelo julgador, após a edição do texto pelo Legislativo:

Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis. [...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (MELLO, 2011, p. 11-17).

Dessa forma, existindo um valor atribuído à causa, havendo uma condenação ou um proveito econômico que não seja irrisório ou inestimável, deveriam ser obrigatoriamente considerados esses critérios para a fixação da verba honorária, o que não se observou a partir da análise dos recursos pesquisados.

As dúvidas sempre surgirão quanto a qual é a melhor aplicabilidade de uma dada norma a um caso concreto? Porém isso não pode inibir os tribunais de desempenharem uma função normativa, indicando os limites demarcados pela lei em sentido formal, objetivando, com isso, evitar a proliferação de entendimentos divergentes sobre uma mesma questão, o que é possível alcançar por meio da uniformização da jurisprudência, questão essa que será abordado do próximo capítulo.

3 O DEVER DO STJ DE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015

O instrumento apontado pelo Código de Processo Civil de 2015, para resolver a instabilidade da jurisprudência, está expresso por um imperativo categórico no art. 926, que impõe o dever aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Esse dispositivo reconhece a necessidade de resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, por meio da preservação dos entendimentos dos tribunais. Segundo Lucas Buril de Macêdo (2014, p. 364), “o art. 926 do CPC é reforçado pelo sistema de vinculação aos precedentes judiciais, também assentado no novo CPC”.

Nesse mesmo horizonte, Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Naiara Schmitz, defendem que:

O dever de uniformização da jurisprudência manifesta-se na inadmissibilidade de qualquer tribunal reconhecer como possível e concomitantemente mais de um posicionamento em determinada matéria. Os tribunais são integrados por diversos órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Órgãos Especiais, etc.), mas, apesar dessas divisões funcionais, são apenas uma única instituição judicante e, assim, devem atuar em sua unidade, a fim de adotar apenas uma orientação sobre questões jurídicas idênticas.

A interpretação uniforme dos tribunais, acerca de determinada norma jurídica, serve para fixar uma conduta-modelo a ser observada seja pelos membros do Poder Judiciário que integram essas cortes, sejam pelos juízes das instâncias inferiores, seja, ainda, pelos demais integrantes do sistema de justiça (servidores judiciários, membros do Ministério Público, advogados etc.), além dos próprios cidadãos. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 242-243)

Com isso, todos podem direcionar sua atuação profissional e seu comportamento, de acordo com as regras fixadas nos textos positivados e na jurisprudência que venha aplicá-los e interpretá-los, “gerando uma maior previsibilidade do resultado de eventual confronto levado ao Poder Judiciário”. (CIMARDI, 2015, p. 159).

Desse modo, torna-se necessário que a tese firmada pelo Tribunal seja respeitada pelo próprio órgão judicial que a fixou. Isso confere maior autoridade à jurisprudência, enquanto fonte do direito.

A partir disso, Claudia Aparecida Cimardi (2015, p. 144) defende que a jurisprudência deve ser uniforme para garantir a homogeneidade na interpretação das normas jurídicas no território abrangido pela competência do Tribunal, “de modo a ressaltar o princípio da igualdade e inibir interpretações inadequadas acerca de um mesmo assunto”.

Com efeito, são as decisões dos tribunais que orientam a sociedade, seja por meio das partes que compõem a relação processual, seja da sociedade em geral. Logo, a segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito para ampliar a confiança nas regras e nos princípios contidos no ordenamento jurídico.

Isso porque, o juiz não tem o poder de julgar como quiser, sob o argumento de ser independente, tendo em vista ser um imperativo legal que as decisões judiciais devem ser corretamente construídas, com a observância das garantias constitucionais, cabendo aos magistrados responder aos argumentos e provas trazidos pelas partes, de forma completa, sem subterfúgios, ou com a utilização de expressões sem sentido ou desconectadas com questões discutidas no processo.

O ideal, quando se trata de uniformização e estabilidade jurisprudenciais, é a adoção de soluções jurídicas similares a casos semelhantes, uma vez que:

[...] a busca pela uniformidade indica que sobre uma mesma controvérsia é indispensável consolidar uma posição jurídica para que não permaneça o debate sobre posicionamento jurisdicionais conflitantes [...]. Entretanto, uniformidade e estabilidade não são sinônimos de imutabilidade. [...] o dever de integralidade pode ser entendido como uma virtude política, que implica observar a totalidade do ordenamento jurídico e assegurar a ideia de unidade do Direito, concebido como um sistema complexo (formado por princípios e regras constitucionais, legais e infralegais), para tratar a todos do mesmo modo e, assim, promover justiça na aplicação do Direito. (CAMBI; ALMEIDA, 2016, p. 287-299).

Assim, o dever de coerência impõe a vedação, pelos tribunais, de posicionamentos inconsistentes e contrários aos que foram outrora aplicados, com a finalidade de garantir a racionalidade da jurisprudência. A partir disso, a coerência deve ser compreendida como dever de justificar qualquer discordância e será observada tanto pelo tribunal que proferiu entendimento diverso da tese, antigamente adotada, como também, por qualquer outro órgão jurisdicional que se deparar com entendimento diverso daquele por si adotado.

Por essas razões, a jurisprudência deve integrar um contexto harmonioso, coeso e conexo, alavanca pela qual os tribunais devem sempre zelar pela unicidade de seus julgados, justificando a colisão de orientações e de teses jurídicas opostas. A observância do dever de coerência “assegura à resolução isonômica das controvérsias, em vez de produzir os indesejáveis casuísmos judiciários”. (CAMBI; MAGRAF, 2015, p. 312).

Nesse passo, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe garantir a unidade do direito federal, isto é, zelar pela plenitude e harmonia da legislação infraconstitucional dentro do sistema jurídico nacional, uma vez que, é um tribunal de vértice e, em decorrência disso, suas decisões repercutem em todo o território nacional. Além disso, o STJ, pela posição que ocupa no sistema processual, produz decisões que têm projeção e importância em todo o território nacional. Logo, é medida cogente que seja a primeira Corte a uniformizar o entendimento das normas federais, a fim de nortear os demais integrantes do sistema de justiça para a aplicação e interpretação do direito em situações futuras.

Ou seja, uma de suas principais funções é dirimir eventuais divergências jurisprudenciais entre tribunais diversos, tendo a uniformização da jurisprudência como instrumento garantidor do igual tratamento jurídico para todos, o que não é tarefa simples, por se tratar de uniformizar a jurisprudência em um País das dimensões do Brasil. Portanto, o dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omissor diante de divergências internas ou externas, entre tribunais diversos ou entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica²⁴. (VIGLIAR, 2003; SANTOS, 1998; DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014)

O Tribunal da Cidadania tem o dever de resolver as divergências, uniformizando o seu entendimento sobre qualquer assunto de sua competência legal. Isso porque, segundo Fredie Didier Jr. (2010, p. 302), “o STJ desempenha uma função paradigmática, na medida em que, suas decisões servem de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais”.

Disso depende a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência de um tribunal de vértice que, na visão de Fredie Didier Jr (2017, p. 139):

²⁴ Advogando a existência de um dever de uniformizar a jurisprudência ainda sob a vigência do CPC-1973, e apenas com base na previsão do incidente de uniformização de jurisprudência do CPC-1973 (arts. 476 e segs.).

Uma jurisprudência pode ser coerente, mas inconsistente: o tribunal interpreta o Direito de modo coerente (do ponto de vista lógico), mas a argumentação que sustenta a *ratio decidendi* é frágil e lacunosa. Uma jurisprudência pode ser íntegra, mas inconsistente: o tribunal decide com atenção à unidade do Direito, às peculiaridades de determinado microsistema ou às relações entre o processo e o Direito material, mas o faz a partir de distinções inconsistentes, teorias obsoletas ou sem o enfrentamento de todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia.

Nesse sentido, a verificação da integridade e da coerência deve ser feita a partir da ponderação e do balanceamento de diversos critérios, que se relacionam entre si. Cabe aqui, reforçar que os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. Ou seja, a coerência impõe o dever de autorreferência, portanto: “o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o *distinguishing*. O respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, jamais ignorá-los”. (BARBOZA, 2014 *apud* DIDIER JUNIOR, 2017).

Ademais, a coerência das decisões judiciais é uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente – sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação, ou ainda, decidir por casuística, conforme o interesse de algum dos litigantes. Não havendo coerência, por exemplo, quando as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, em casos iguais, fazem distinção entre a Fazenda Pública e o Particular para fixar os honorários de sucumbência nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC.

3.1 A uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil como ideal de justiça

A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e lhe confiou o papel principal de Corte de sobreposição interpretativa da legislação federal. A partir dessa inovação legislativa, a criação de um órgão judicial foi apenas o primeiro passo, a moldura inicial, sendo que o seu papel e sua grandeza institucional serão construídos e fortalecidos na proporção do passar do tempo.

Depois de quase trinta anos da vigência da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, o Código de Processo Civil – CPC/2015 deu mais vida ao Tribunal da

Cidadania ao estabelecer, em seu texto, uma série de inovações voltadas a transformar a prestação jurisdicional em um serviço público mais célere, coerente e harmônico na busca de garantir isonomia, previsibilidade, combater a constante oscilação na aplicação do direito, bem como, a segurança jurídica como valores supremos e essenciais ao Estado de Direito, “não havendo dúvidas de que, em certa medida, uma jurisprudência uniforme, estável e tranquila é uma realização da justiça”. (SANCHES, 1975, p. 7).

Desse modo, os tribunais, entre eles o Superior Tribunal de Justiça, devem pautar suas decisões pela unidade, coerência, estabilidade e, sobretudo, a efetivação da segurança jurídica nas decisões judiciais que diz respeito à “previsibilidade necessária para a aplicação do direito e para o julgamento de casos repetitivos, fator capaz de proporcionar aos jurisdicionados e à sociedade indispensável estabilidade nas relações jurídicas”. (OLIVEIRA; ANDERLE, 2014, p. 307).

Ou seja, a função uniformizadora dos tribunais, ao julgar recursos, deve buscar à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade/isonomia. Em outras palavras, buscar que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua jurisdição, evitando, assim, o assoberbamento dos tribunais superiores, instados todos os anos, mediante dezenas de milhares de novos casos, “a uniformizar entendimentos de todos os tribunais do país”. (DANTAS, 2011, p. 64).

Sabe-se que, na atualidade, os juízes, de modo geral, vêm assumindo um papel mais dinâmico na realização da ordem jurídica, especialmente, mediante a investigação da solução mais justa e adequada para cada caso, dando concretude às regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico, o que se pode denominar de “criatividade” jurídica. Dessa criatividade judicial, é natural que decorram interpretações conflitantes, conforme já identificamos no âmbito das duas Turmas de direito público do STJ, o que, por certo, não deve ser natural. Todavia, as decisões conflitantes se cristalizem, ensejando, em certa medida, a quebra do princípio da igualdade perante a lei ou da isonomia entre os jurisdicionados.

E é a correção de distorções assim que compõem a essência da função uniformizadora dos recursos. Vale dizer, o que se persegue é a consagração de mecanismo hábil a ensejar que, no curso do processo interpretativo que precede a solução de um conflito levado ao Judiciário, haja a “prorrogação” da segurança e da

estabilidade geradas no momento da edição da lei. Contudo, isso não significa trata-se de qualquer afirmação no sentido de que a literalidade da lei deve sempre prevalecer. O que se afirma é que essa função zela pela prevalência da uniformidade interpretativa, o que impede ofensas à igualdade/isonomia e à legalidade, de modo que a lei, que é vocacionada a ter uma única interpretação correta, deve receber sempre, dadas as mesmas condições fáticas relevantes ao julgamento, a mesma interpretação.

Segundo Dantas (2011, p. 70), diante da relevância da função uniformizadora inserida no projeto do novo Código de Processo Civil:

Sem essa função, estaríamos diante da produção de efeitos jurídicos os mais diversos a partir do mesmo suporte fático relevante e da incidência da mesma norma jurídica, o que, se é tolerado hoje pelo sistema, evidentemente não pode ser considerado como a saída mais adequada. Outro aspecto que se afigura relevante quando a função uniformizadora da jurisprudência é observada de perto é que, ao se falar em preservação do *princípio da igualdade perante a lei* – e não são poucos os doutrinadores que sustentam essa finalidade –, os beneficiários últimos, no caso de uma lide, são as partes processuais. Até porque, se assim não fosse, caberia a indagação: igualdade perante a lei *de quem* em comparação *com quem*?

Por óbvio, a aplicação do princípio da igualdade perante a lei ao processo de realização do direito no caso concreto importa ter como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos. Da mesma forma, suportes fáticos idênticos, levados ao Judiciário no mesmo momento histórico, devem ensejar a aplicação da mesma norma jurídica e, conseqüentemente, produzir os mesmos efeitos jurídicos.

A ausência de cumprimento de dever de uniformização da jurisprudência “contribui para desestabilizar o sistema jurídico, além de aumentar a insegurança jurídica, o que é nocivo ao direito, além de causar enorme prejuízo aos sistemas econômico, social e político” (CIMARDI, 2015, p. 349). É irracional conceber um sistema processual que, mesmo possuindo Cortes Supremas para definir o “sentido da interpretação da Constituição e das leis federais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 148), tem de conviver com decisões discrepantes internamente e no âmbito dos tribunais ordinários.

O pronunciamento de decisões antagônicas aos jurisdicionados constitui afronta ao princípio da igualdade jurídica daqueles que esperam receber idêntica solução quando possuem relações jurídicas semelhantes. Esse princípio impõe isonomia

de tratamento na análise das demandas pelos juízes, para que seja possível atingir maior equidade na interpretação do direito aos casos semelhantes.

Para Natacha Nascimento Gomes Tostes (2001, p. 218), há discriminação indevida de jurisdicionados quando “casos iguais recebem decisões diversas, além de violação ao princípio da legalidade, pois a lei é geral, abstrata e universal, não podendo desigualar, sem justo critério, os iguais”. Como consequência da falta de uniformidade nas decisões judiciais que julga casos iguais, cria um espaço de incerteza, de imprevisibilidade e de angústias quanto à aplicação das normas jurídicas, “um problema para os cidadãos de países de *civil law*”. (PEREIRA, 2015, p. 222).

Teresa Arruda Alvim Wambier (1999) afirma que os órgãos jurisdicionais devem se preocupar com a estabilidade de suas decisões e orientações, pois quanto maior o descompasso entre a decisão proferida e a jurisprudência oriunda do tribunal que lhe seja superior e quanto maior a controvérsia existente a respeito de um determinado tema na jurisprudência, mais motivos terão as partes para recorrer.

Foi diante dessa preocupação com a estabilidade das decisões e orientações do Tribunal da Cidadania que identificamos, em diversos julgados das turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, o tratamento diferenciado dado aos honorários sucumbenciais, a depender do recorrente (se a Fazenda Pública ou o Particular), no que diz respeito às regras aplicadas para reformar ou manter o julgado na instância de origem, ora se utilizando ou afastando-se as regras previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85, não obstante, tratar-se de casos semelhantes.

A equidade é uma forma de aplicação do Direito, onde há adaptação da regra existente à situação concreta, ficando ao critério subjetivo do julgador, fixar o montante dos honorários de sucumbências nas causas, quando vencida a Fazenda Pública. A aplicação deste instituto na vigência do Código Buzaid ensejou decisões dispare, muitas das vezes, com valores ínfimos de condenação de honorários de sucumbência, a qual não remunerava adequadamente o causídico.

Foi objetivando corrigir esta dicotomia, que o Código Fux²⁵, aprovado após árduo processo legislativo, especifica nos incisos do parágrafo 3º, do artigo 85, de modo

²⁵ Nome dado ao novo Código de Processo Civil, pelo fato da comissão oficial do Senado para a criação do Código ter sido presidida pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Fux, atual Ministro Presidente do STF.

transparente, que nas causas em que a Fazenda for parte, esta será condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais em percentuais mínimos e máximos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, permitindo o emprego da equidade apenas no caso de valor inestimável ou irrisório proveito econômico (§ 8º, do art. 85 do CPC/15).

Porém, o STJ, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, por meio de seus Ministros, amparados em convicções íntimas, vem afastando os comandos claros da lei federal, sempre com embasamentos em princípios, norteados por uma busca de “justeza”, que mais desvalia do que disciplina as normas para a comunidade jurídica, que, em última análise, causam mais retrocesso e insegurança jurídica ao tratar casos iguais ou semelhantes de forma distintas quando em um dos polos da ação se encontra a Fazenda Pública.

Exemplo disso, tem-se que o julgamento do REsp 1.771.147/SP, em que a Primeira Turma do STJ, por maioria, desconsiderou a norma legal para a fixação de verba honorária nas causas que envolvem a Fazenda Pública, determinada no parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ao estabelecer percentual aquém do que o delimitado pela lei vigente, sob o fundamento de “*justiça em caso concreto*”, embora houvesse a mensuração clara do proveito econômico obtido na ação, um dos critérios que deveria afastar a aplicação do § 8º. (BRASIL, 2019e)

No caso julgado, não havia lacuna na lei que justificasse o afastamento do comando do § 3º do artigo 85 do Código Fux, uma vez que havia a clara identificação do proveito econômico obtido pelo particular. Sendo assim, deveria ter sido aplicado os percentuais mínimos e máximos previstos no Código, não podendo se aplicar a equidade, nos exatos termos do artigo 140²⁶ do CPC/2015, porquanto não se tratava de caso de valor inestimável ou irrisório proveito econômico (§ 8º, do art. 85 do CPC/15). Logo, a Primeira Turma do STJ, responsável por garantir a aplicação da lei, decidiu simplesmente por não aplicar a lei em vigor.

Assim, o dever de se estabelecer critérios iguais para casos idênticos ou semelhantes é um pressuposto que impede ofensas à igualdade ou tratamento isonômico nos direitos quanto aos honorários de sucumbência por equidade, sendo esse um ideal

²⁶ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2015b)

de justiça a ser constantemente buscado pelas Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, diante do seu dever Constitucional de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal como um ideal de justiça previsto no Código de 2015.

3.2 A função do STJ e o interesse público na uniformização da legislação infraconstitucional acerca dos honorários sucumbenciais

As competências do Superior Tribunal de Justiça estão divididas em três categorias distintas: (1) a competência originária para processar e julgar como órgão de primeira instância, as ações propostas com fundamento nas hipóteses do inciso I do art. 105 da CF/1988; (2) a competência recursal para julgar como órgão de segunda instância os recursos ordinários de que trata o inciso II do mesmo dispositivo; e, finalmente, (3) a competência para julgar, em recurso especial, e segundo o seu inciso III, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida contraria tratado ou lei federal, ou nega-lhes vigência, quando julga válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando, por fim, confere a lei federal interpretação divergente da que foi atribuída por outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Neste tópico abordaremos a função desempenhada pelo Tribunal, no que tange à competência delineada no inciso III do artigo 105 da CF/1988, qual seja, a de dar unidade ao direito, assegurando a validade, vigência e eficácia da legislação infraconstitucional e uniformizando as interpretações contraditórias.

O exercício dessa função constitucional atribuída ao Tribunal da Cidadania nos parece essencial à concretização dos objetivos do Estado de Direito constitucional, havendo, inequivocamente, o interesse público em assegurar a unidade, a validade e eficácia do direito no combate a arbitrariedades, cuja finalidade é fortalecer, em última instância, a democracia. Entretanto, o exercício jurisdicional do STJ não se dá analisando apenas hipóteses ou teses, mas, de acordo com a CF/1988, compete a essa Corte Superior julgar causas. E estas, em grande parte, são dirigidas de acordo com o interesse privado dos litigantes, a partir dos casos concretos postos à apreciação jurisdicional, a exemplo das causas que envolvem os critérios para fixação dos honorários de sucumbência por equidade, objeto desta pesquisa.

Mas, afinal, qual é o interesse preponderante que estimula o Superior Tribunal de Justiça a tomar uma decisão? Seria o de atender um interesse genuinamente privado das partes para o controle de legalidade de uma decisão proferida por um dos tribunais estaduais ou regionais? Ou há um interesse público maior que se sobrepõe ao interesse privado das partes? Cabe ao STJ calibrar o exercício de sua função, a partir do interesse privado dos litigantes, ou deve observar um interesse público maior na fixação de teses jurídicas e precedentes? É possível afirmar que um deles deve preponderar sobre o outro? É correto sustentar que dependendo do tipo de interesse preponderante (público ou privado) estaremos diante de Cortes fundamentalmente distintas?

No desempenho de suas funções, as turmas de direito público do STJ lidam com o interesse público quanto ao seu propósito essencial, mas conjuntamente com o interesse privado das partes a elas submetidas. Para Júlio Guilherme Müller (2014, p. 154): “[...] as Cortes cujo propósito é a tutela da legalidade costumam funcionar a partir da lógica do interesse privado. Já as Cortes cujo propósito é o desenvolvimento do direito (de precedentes) costumam funcionar a partir da lógica do interesse público”.

Há, sem dúvidas, o interesse público como premissa que deve nortear o exercício da atividade jurisdicional, a despeito da função contemporânea, constitucionalmente prevista, a ser desempenhadas pelo STJ, de acordo com as competências de cada órgão fracionário em sua composição.

Ainda, de acordo com as ideias de Júlio Guilherme Müller (2014), o julgamento dos recursos submetidos à Corte da Cidadania ultrapassa o interesse individual das partes nele envolvidos, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos, e, dessa forma, quando se desvia de sua nobre função, tende a se tornar um fator de insegurança, pois:

A rigor, e considerando que a federação no Brasil funciona às avessas, e que as matérias mais importantes são de competência da legislação federal (e não estadual), o desempenho do STJ, enquanto Corte para uniformizar, definir e desenvolver a interpretação da legislação infraconstitucional é fortemente influenciada pelo interesse público.

Entretanto, este interesse público não tem oxigenado suficientemente o espírito de seus julgadores quanto a importância de manter sua jurisprudência íntegra e estável, como tampouco tem repercutido nas decisões que criam tantas restrições, de duvidosa base legal ou sem apoio legal minimamente razoável, com o propósito claro de inviabilizar a admissibilidade de recursos, a que se chamou de “jurisprudência defensiva.

A razão de ser destas restrições arbitrárias e antidemocráticas (pois não há texto originário do Parlamento, e tampouco uma hermenêutica jurídica adequada que as suporte) [...]. (MULLER, 2014, p. 164).

Porém, pontua Tereza Arruda Alvim Wambier (2008, p. 60), que “de nada adianta todo o esforço da justiça na busca de um direito capaz de gerar a mínima segurança jurídica, quando não há coerência interna nos julgados dos próprios Tribunais”, especialmente, no seio de seus órgãos fracionários.

O elevado papel das turmas de direito público do STJ é de fundamental importância para uniformizar a interpretação e definição do direito infraconstitucional, devendo elas fugirem do aviltante destino da incoerência interna em seus julgados. Assim, o interesse público, fora da previsão legal, não pode prevalecer nos julgados das turmas de direito público do STJ. Pois, enquanto Corte voltada para a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional e correlato desenvolvimento do direito, deve obediência aos princípios da legalidade, isonomia e o dever de garantir a segurança jurídica, no contexto de um Estado de Direito.

Embora seja evidente que para cada caso concreto há uma decisão, não cabe ao Poder Judiciário ficar inerte na uniformização do entendimento relativo à matéria com idêntica questão de direito, sendo este, por exemplo, o caso dos honorários fixados por apreciação equitativa nos termos do §§ 3º e 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil atual. Nesse caso, o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por meio de seus órgãos fracionários, é de definir com clareza o alcance do direito federal, trazendo mais objetividade às regras previstas no § 8º, para evitar que internamente suas turmas decidam, em um mesmo assunto, de forma conflitante ou que cada Tribunal Regional ou Estadual da federação, trate da lei federal a seu gosto.

3.3 A necessidade de critérios mais objetivos para a majoração de honorários por equidade

Mesmo sendo fato que a uniformização de jurisprudência é um tema complexo, que não admite respostas de sim ou não, de adesão ou rejeição da ideia em termos absolutos, não basta a certeza de que é injusto tratar de forma desigual casos idênticos. É certo que a volatilidade ou instabilidade das decisões judiciais precisa ser repelida. Frente à alteração qualitativa e quantitativa dos litígios, bem como, o grande número de ações repetitivas, atualmente em trâmite no âmbito das turmas de direito

público do STJ, nada mais razoável do que se assegurar ao jurisdicionado, um mínimo de segurança jurídica, com certa previsibilidade das decisões.

Foi partindo da premissa que o novo Código surgiu para tentar eliminar, ao menos em parte, a subjetividade dada aos julgadores que havia no Código anterior, modificou a regra de fixação de honorários advocatícios, aumentando o espaço de aplicação de critérios objetivos, com vistas a dar maior segurança e previsibilidade a esse relevante componente da equação do custo do processo (critérios mais objetivos para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade).

É possível identificar, a partir das decisões que desconsideram os percentuais legais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do novo CPC, a relativização dos percentuais legais, quase invariavelmente, em favor da Fazenda Pública, raramente em proveito do particular. Isso indica, pelo menos, um viés das turmas em favor da Fazenda Pública.

A título de exemplo, o relator do Recurso Especial 1.789.913/DF, que inaugurou a tese favorável à aplicação da equidade aos casos de “valor excessivo”, Ministro Herman Benjamin, ao defender a interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC, afirmou que “é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima”. Em outras palavras, a afirmação do relator parte da premissa de que a Fazenda Pública é sempre vencida, para concluir, que a regra do § 8º do art. 85 do CPC só pode ser aplicada em seu desfavor. (BRASIL, 2019c)

Isso evidencia que ainda existe uma mentalidade do Tribunal atrelada ao CPC de 1973, que tratava a Fazenda Pública de maneira mais favorável, estabelecendo a apreciação equitativa como regra geral para a fixação de honorários de sucumbência contra o Poder Público, sem vinculação ao benefício econômico obtido pela parte. Porém, o Código de 2015 veio exatamente com o propósito de eliminar esse tratamento diferenciado entre particular e o Estado, em matéria de honorários de sucumbência, criando, ao invés disso, percentuais para as causas em que a Fazenda Pública for parte, e não apenas quando for vencida, sendo os percentuais tão menores quanto maior for o proveito econômico. Dessa forma, parece ser injustificável uma postura protecionista da Fazenda Pública em detrimento do Particular.

Especialmente porque as regras gerais de feição objetiva previstas no § 8º do art. 85 são residuais quanto aos honorários, ou seja, serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório, bem como naquelas em que o valor da causa for muito baixo.

Assim, uma tese possível de ser fixada, por ocasião do julgamento do Tema 1.076 pela Corte Especial, é no sentido de que: a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve respeitar os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicando-se à fixação dos honorários por apreciação equitativa, inclusive, em processos envolvendo entes públicos, apenas nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se aplicando a norma do § 8º para causas de valor elevado.

Com isso, seria possível observar, na interpretação das normas do Código de Processo Civil, as balizas estabelecidas pelo legislador, sob pena de violação à separação de poderes e à regra da legalidade, pois, do contrário, corre-se o risco de completo esvaziamento da norma do art. 85, § 3º, que impõe a observância de percentuais mínimos e máximos em causas que têm valor acima de 20.000 ou 100.000 salários-mínimos. Além disso, é também uma forma de assegurar a isonomia entre as partes do processo e segurança jurídica, restringindo a discricionariedade e o subjetivismo do magistrado, que poderiam advir da substituição dos critérios objetivos estabelecidos em lei por conceitos jurídicos indeterminados (“valor elevado” e “apreciação equitativa”), contrariando o propósito da instituição do sistema de precedentes estabelecido pelos Tribunais Superiores.

Caso contrário, estar-se-ia estimulando a litigância irresponsável e à superlotação do Poder Judiciário pelo barateamento das custas processuais, ao mesmo tempo em que, viola a separação de poderes pelo desrespeito à decisão do legislador que optou por não excepcionar casos além do rol previsto no § 8º.

Diante disso, o STJ tem a possibilidade, a partir do julgamento dos Temas 1.046 e 1.076, de cumprir sua função precípua de interpretar a legislação infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência, para que seja respeitada a opção do legislador processual em adotar critérios mais objetivos na fixação dos honorários de sucumbência, limitando o campo de subjetividade inerente à aplicação de honorários

por equidade, assegurando tratamento paritário, incentivando, com isso, a litigância responsável, evitando assim, a multiplicação de recursos e tratando com necessário zelo, a verba alimentar dos profissionais essenciais à administração da Justiça.

3.4 Há uniformidade nas decisões das Turmas da Primeira Seção ao fixarem os honorários por equidade?

A partir da Constituição Cidadã de 1988, conforme já abordado em tópicos anteriores, o Superior Tribunal de Justiça ficou responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 926 do CPC/2015, ao dispor deveres gerais para os tribunais, no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes, persuasivos e obrigatórios, sendo eles: o dever de uniformizar sua jurisprudência; o dever de manter essa jurisprudência estável; o dever de integridade; e o dever de coerência, cujo intuito é promover maior racionalidade na aplicação do direito. (BRASIL, 2015b)

Observa Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 119) que “fundamentalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional”, pois, de acordo com o art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ: julgar se determinada decisão de um dos tribunais regionais federais ou de um dos tribunais de justiça contrariou ou negou vigência à lei federal e definir a interpretação que deve prevalecer quando a decisão recorrida tiver dado à lei interpretação diversa da que lhe deu outro Tribunal. (BRASIL, 1988)

Diante da necessidade de cumprir essa missão institucional, estabeleceu-se, a partir de sua organização e composição, a competência de suas Turmas no Regimento Interno (arts. 1º a 16). Estas são reunidas em três Seções, resultantes do agrupamento de cada duas turmas, ou seja, a cada duas Turmas (1ª e 2ª, direito público; 3ª e 4ª, direito privado; e 5ª e 6ª, direito penal) forma-se uma Seção. Os 15 (quinze) Ministros mais antigos de cada Seção, incluindo o Presidente do Tribunal, compõem a Corte Especial.

A regra é que o julgamento do recurso especial propriamente dito, ocorrerá nas turmas e, não sendo interposto novo recurso, finda aí seu julgamento, dando a interpretação segundo a lei federal em cada caso. No caso do recurso repetitivo que segue outro procedimento, seu julgamento se dará na Seção respectiva ou diante de

divergência interna, afeta-se o tema para a Corte Especial, que dará o entendimento final sobre a matéria no âmbito do Tribunal.

Embora os julgamentos de muitos recursos especiais tragam soluções a várias questões, pacificando entendimento em nível nacional a respeito da aplicação da lei federal, que deve ser seguido pelos juízes e Tribunais, em algumas situações isto não acontece, nascendo a possibilidade para o jurisdicionado de recorrer a outro órgão interno do STJ, a fim de dirimir a questão. Daí “surge a necessidade de pacificação interna do entendimento jurisprudencial, ou ainda, uma uniformização da jurisprudência realizada, no âmbito do recurso especial, pela interposição de embargos de divergência”. (ALVES, 2008, p. 32).

Havendo divergência entre acórdãos proferidos em recursos especiais de Turma ou Seções diversas, tem cabimento os embargos de divergência a serem julgados em Seção ou Corte Especial, respectivamente. Como já dito anteriormente, a função do STJ é buscar a uniformização do entendimento quanto à aplicação do Direito Infraconstitucional. Desta forma, é outorgada aos Juízes, quer de primeiro ou segundo grau de jurisdição, a possibilidade de aplicarem os posicionamentos pacificados pelo STJ.

A existência dos embargos de divergência traz mais segurança aos jurisdicionados, em relação ao entendimento do tribunal, pois, em virtude de alteração na composição das turmas, pode ocorrer mudança de posicionamento, o que pode gerar julgamentos dispares se não houvesse a possibilidade de levar um determinado processo a julgamento a outro órgão colegiado, com composição maior para dirimir a dúvida, ou seja, as Seções ou a Corte Especial, conforme as matérias de suas competências.

Dessa forma, o dever de uniformizar a jurisprudência da legislação federal, diante das incertezas e divergências de julgados, externa ou internamente ao Tribunal, que conspiram contra a segurança jurídica, é medida que se impõe. Nessa visão, Humberto Dalla (*apud* SALOMÃO, 2017, p. 65) adverte que as decisões do STJ têm força vinculante e são convenientes para “a racionalidade da jurisdição em um país de dimensões continentais, como o Brasil, no qual o grande número de tribunais estaduais e federais inspira, necessariamente, uma superior preocupação com a uniformidade do Direito”

A partir dessa contextualização e em conformidade com o que foi até aqui tratado, considerando ainda, os princípios aplicáveis aos honorários advocatícios sucumbenciais, as bases em ordem de preferência para sua fixação são: valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. A exceção à regra, é exatamente o que fica por conta do § 8º desse mesmo artigo.

A condenação, como o próprio nome já diz, corresponde ao valor final, atribuído ao vencido, para pagamento da obrigação principal. O proveito econômico se refere ao montante que a parte vencedora não terá subtraído por ter sido vitoriosa na ação. Já o valor da causa é utilizado quando não há condenação pecuniária ou o proveito econômico não é mensurável.

Desde a vigência do Código Buzaid, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que, ao se aplicar o § 4º do art. 20, o magistrado não estava obrigado a se ater aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20, que eram de 10% e de 20%. O Código Fux, por sua vez, utiliza os mesmos percentuais do CPC/1973, quais sejam, mínimo de 10% e máximo de 20%, nos termos do § 2º do art. 85. Essa regra do § 4º do art. 20 do Código anterior era sempre aplicada quando a Fazenda Pública era vencida. Já quando ela vencia, aplicava-se o § 3º. Essa falta de isonomia foi sempre muito criticada pela doutrina, e, exatamente por isso, o CPC/2015 criou regras igualitárias para a vitória e a derrota da Fazenda Pública, que estão previstas no § 3º do art. 85.

Contudo, a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015, da mesma forma que era prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973, também não autoriza que o julgador possa fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, quando o valor da causa ou o da condenação for excessivo, exorbitante ou muito elevado. Porém, atualmente, é possível verificar divergência entre os Ministros de um mesmo colegiado do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de utilização da equidade quando se pretende reduzir ou aumentar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, abaixo ou acima do patamar mínimo de 10%, nos termos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º.

Um exemplo disso pode ser verificado no julgamento do AgInt no REsp n. 1.736.151/SP, julgado em 25/10/2018, em que os Ministros da Primeira Turma, ao enfrentar a questão posta, entenderam que não era possível fixar os honorários advocatícios por equidade quando forem fixados em quantia exorbitante. No entanto, a partir do julgamento do REsp n. 1.771.147/SP, em 2019, por maioria, passaram a admitir a possibilidade de fixação de honorários por equidade se o valor for tido por exorbitante. Já a Segunda Turma que havia, também em 2019, enfrentado essa questão no julgamento do REsp n. 1.789.913/DF, firmou o entendimento, na oportunidade, que é sim possível fixar os honorários por equidade quando forem fixados na origem em quantia exorbitante.

Percebe-se que as turmas que fazem parte da Primeira Seção têm proferido decisões em sentidos totalmente opostos, em curto espaço de tempo. Ou seja, enquanto a Primeira Turma possui decisões recentes, ora aplicando a apreciação equitativa a casos não previstos no CPC, ora determinando que sejam observados os percentuais legais – mesmo em causas de valores expressivos – ora superando seu próprio entendimento. A Segunda Turma também tem julgados recentes em ambos os sentidos, demonstrando, com isso, contradições entre decisões que tratam da mesma matéria (aplicação do § 8º do art. 85 do CPC às causas de valor “excessivo”), uma instabilidade jurisprudencial que ofende diretamente a isonomia e a segurança jurídica.

Assim, tudo está a demonstrar que, de fato, há uma falta de uniformidade na jurisprudência das turmas, em torno da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC. Contudo, para além da falta de uniformidade, a jurisprudência, tanto no âmbito interno das turmas, quanto do próprio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, tem-se mostrado instável e indiferente à integridade e à coerência, o que destoia do seu dever constitucional e legal de uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, cujo intuito maior é promover maior racionalidade na aplicação do direito federal.

Espera-se que, a partir do julgamento dos Temas 1.046 e 1.076, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado chegue a um bom termo para definir com clareza o alcance das regras previstas no §§ 3º e 8º do novo CPC, trazendo mais racionalidade na aplicação do direito federal e, conseqüentemente, cumprir o seu dever constitucional e legal de uniformizar sua jurisprudência quanto à fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos que dispõem o § 8º.

3.5 A falta de uniformização na jurisprudência das Turmas do STJ e o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e multiplicidade de recursos

A demora na prestação jurisdicional e a instabilidade jurisprudencial constituem dois graves problemas para o processo civil nos dias atuais. Ambos são igualmente nocivos ao sistema jurídico nacional. Tanto os atrasos, como a existência de decisões diferentes para casos iguais, geram no jurisdicionado, “a sensação de injustiça e a descrença no Poder Judiciário”. (DOTTI; LUNARDI, 2019, p. 148).

Ciente dessa realidade, o legislador do Código de 2015 procurou encontrar alternativas, visando assegurar a justa expectativa dos jurisdicionados por meio de uma justiça célere, previsível, coerente, justa e estável, além de preservar a separação dos Poderes, independentes e harmônicos entre si. Nessa perspectiva, a função do judiciário, de dizer o direito, deve ter como norte a bússola da previsibilidade, segurança jurídica e da isonomia na solução dos conflitos que demandam uma posição da justiça. Com isso, pode evitar a multiplicidade de novos recursos sobre uma mesma demanda.

Nesse contexto, Miguel Reale (2002, p. 113) alerta que “não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar contra *legem*, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética e social”.

A uniformização da jurisprudência busca diminuir o risco da absurda “justiça lotérica”,²⁷ incoerente, dependente da sorte e não da técnica, marcada pela falta de previsibilidade. Nestas situações, segundo Paulo Calmon Nogueira da Gama (2012 *apud* TESHEINER; VIAFORE, 2013, p. 40) “a discricionariedade se transforma em arbítrio e a iniquidade detectada objetivamente, no mais das vezes, ambienta subjetivismos, favorecimentos ou discriminações inconfessos”. Já Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 242) ensina que “a uniformização de jurisprudência é um expediente que tem por objetivo evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos tribunais”.

Apesar disso, não há unanimidade na doutrina quanto à necessidade e os benefícios da uniformização da jurisprudência dos tribunais. Enquanto uns acham que a

²⁷ A expressão “justiça lotérica” é utilizada por Paulo Calmon Nogueira da Gama (A referência expressa ao autoprocedente como instrumento de coerência, equidade, transparência e racionalização nas manifestações do *Parquet*).

autonomia decisória do magistrado é importante, sob o risco de a justiça ser substituída por máquinas²⁸, outros defendem que “a força vinculante das decisões não ofende o princípio do livre convencimento motivado, por se tratar de uma necessidade do sistema em prol do valor segurança”. (TESHEINER; VIAFORE, 2013, p. 59)

De acordo com essa visão, as decisões que afrontam súmulas dos tribunais superiores, ou ainda aquelas que apresentem graves divergências entre os órgãos fracionários do mesmo Tribunal, soam como um lamentável exercício de rebeldia que só se transforma em realidade no caso em que a decisão estadual ou regional se torna coisa julgada, diante da falta de preparo dos advogados em empregar os devidos recursos para corrigir a interpretação extravagante.

Essa realidade foi constatada em alguns julgados das duas turmas da Primeira Seção do STJ, em especial, nas decisões monocráticas, que por vezes, segue na direção oposta ao que já havia sido firmado nos acórdãos proferidos nas turmas. A partir dos dados analisados e das informações coletadas no Capítulo II desta pesquisa, verificou-se que em diversos julgados das turmas, o fundamento adotado para decidir uma controvérsia destoava de outros anteriormente adotados para casos semelhantes. Algumas dessas decisões ora aplicavam a norma legal, fazendo referência, inclusive, à existência de uma pacificação jurisprudencial no sentido da necessidade de observância dos percentuais estabelecidos em lei, o que nunca existiu até o momento.

Além disso, aplicou-se, em diversos casos, a excepcionalidade do juízo de equidade, mesmo ausente as condições que poderiam justificar a fixação dos honorários por apreciação equitativa nos termos do § 8º. Dessa forma, é possível afirmar que inexistente uniformidade na jurisprudência das Turmas da Primeira Seção do STJ, em torno da aplicação dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015.

A falta de uniformidade nas decisões dos órgãos fracionários da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça impede a existência de posições consolidadas e, em certa medida, desmoraliza as decisões judiciais, traz insegurança jurídica e, mais que isso, incentiva decisões de instâncias inferiores em sentido contrário ao já decidido por quem tem como função uniformizar a jurisprudência.

²⁸ Segundo Chaim Perelman (1996 *apud* CAMACHO; COSTA, 2014) a autonomia decisória do magistrado é importante, do contrário, a justiça poderia ser substituída por máquinas: Se a justiça pudesse dispensar o julgamento, se pudesse mecanizá-la, as máquinas poderiam dizer o direito de uma forma muito mais rápida e menos onerosa do que o homem. Mas as máquinas não tem discernimento, sendo por isso que, em todas as situações delicadas, o recurso ao juiz é indispensável.

Uma das tarefas mais difíceis para os operadores do Direito é tentar justificar ao leigo como é possível que situações absolutamente iguais possam ter soluções jurídicas distintas. A obrigação de uniformizar a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente contribui, de certa forma, com o aumento do conjunto de fontes jurídicas que delimitam a margem de manobra do julgador e, ainda, pode colaborar na redução do excesso de litigiosidade, tendo em vista, a maior previsibilidade para os jurisdicionados em relação às consequências jurídicas de seus atos.

Conforme já apontado em tópico anterior, de acordo com o parágrafo único do artigo 140 do CPC de 2015, “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2015b). Assim, o entendimento de Ministros da Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas), uns contrários e outros a favor da apreciação equitativa para a redução de honorários advocatícios tidos como exorbitantes ou majoração nos casos tidos como irrisórios, revela uma falta de critérios objetivos a serem seguidos pelos magistrados.

A despeito das regras previstas nos parágrafos 2º e 3º tratem de situações claras, objetivas e distintas quanto à aplicação do § 8º, eventual interpretação extensiva ou analógica do art. 85, § 8º do CPC pode violar o disposto objetivamente no art. 85, § 2º e § 3º, uma vez que, a equidade somente é permitida em hipóteses previstas em lei, tal qual impõe o art. 140 da Lei Processual.

Ministro no voto condutor do REsp n. 1.742.072/PR, entendeu que:

O subjetivismo do julgador, nitidamente cambiante para se subsumir que a verba honorária advocatícia seria excessiva (que varia no tempo, espaço e cultura do magistrado), também impactará no estímulo a recorribilidade, a se tornar mais um tema que desnecessariamente congestionará a pauta dos tribunais locais e tribunais superiores, dado que o que para determinado tribunal figura como honorários excessivos e sobreposição da equidade, para outro ministro pode se subsumir que não. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, o causídico que se sentiu injustiçado, quanto a sua percepção de que os honorários sucumbenciais arbitrados foram irrisórios, há de socorrer-se por meio do recurso cabível. Por outro lado, o cliente (particular ou fazenda pública) que entender serem elevados os honorários fixados em seu desfavor, irá pedir ao seu patrono que interponha o recurso cabível.

Dessa forma, ao “abrir-se a porteira” para um critério subjetivo de interpretação dos critérios para fixação dos honorários sucumbenciais, o sistema passará

a admitir novas hipóteses de interposição de recurso que transcendem àquele que sucumbiu na demanda, a se aceitar que o advogado, vitorioso, venha a reclamar pelos honorários que foram arbitrados em valor considerado baixo ou quando entender que o valor foi exorbitante. Porém, mantida a observância da regra objetiva do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015, evita-se inovar em regras interpretativas, mantendo-se a apreciação equitativa apenas nos casos excepcionais previstos no § 8º, o que poderá evitar no futuro uma elevada demanda de novos recursos dirigido às turmas de direito público do Tribunal da Cidadania. Lembrando que, somente em 2020, foram autuados e distribuídos no STJ 2.523 (dois mil quinhentos e vinte e três) processos, com referência ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do Codex Processual.

Assim, é imprescindível que as turmas de direito público do STJ sejam eficazes e eficientes (atinjam o objetivo de uniformizar sua jurisprudência e tenham qualidade e excelência nos seus julgados), com o fim de assegurar a consequente previsibilidade, isonomia e segurança jurídica em seus julgados.

Afinal, pode um Sistema Jurídico que não possibilita à sociedade prever o possível resultado de um litígio, pela falta de uma maior uniformização judicial, funcionar e ser eficaz no ordenamento jurídico brasileiro?

Foi prevendo isso que nosso ordenamento jurídico, a partir da edição da nova lei processual, introduziu novas técnicas para evitar a difusão excessiva da jurisprudência e controlar a aglomeração de processos junto ao Poder Judiciário e, com isso, assegurar a qualidade da prestação jurisdicional. Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Naiara Schmitz (2017, p. 234) defendem que “o sistema processual brasileiro deve ser norteado pela vinculação aos precedentes judiciais como meio de racionalização de processos repetitivos e para promoção da segurança jurídica e da isonomia”.

Com isso, o novo diploma processual civil buscou mecanismos mais eficazes para que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões, a fim de que, “o direito pátrio seja realizado com maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e duração razoável do processo”. (ATAÍDE JUNIOR, 2014, p. 301).

Para Denise Maria Rodriguez Moraes (2013, p. 269), o escopo do novo CPC é impor o respeito aos precedentes judiciais, com a vinculação da decisão dos

magistrados ao entendimento consolidado nas instâncias superiores e nos órgãos responsáveis pela uniformização dos julgados, “para garantir a racionalização da prestação da justiça e o combate ao congestionamento processual”.

A implementação dessa técnica processual é necessária, mas depende de uma nova cultura jurídica e de uma prática jurisprudencial constante. Pois, não é razoável que um mesmo Tribunal tenha posições opostas em seus próprios órgãos fracionários, ou muito menos, que seus juízes insistam em desconsiderar uma tese firmada, para julgar conforme a sua consciência.

Essa situação não pode prevalecer nos tribunais estaduais ou regionais, muito menos, no âmbito das turmas do Superior Tribunal de Justiça que tem o dever constitucional de uniformizar a interpretação e aplicação da lei federal, pois, “um sistema justo, dialético, efetivo e eficiente não pode prescindir de valores como a igualdade substancial e a segurança jurídica, que, para serem alcançados, dependem que a solução entregue para casos similares seja a mesma”. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 235). Assim, a uniformização jurisprudencial é importante porque demonstra a valorização dos direitos fundamentais e garante mais igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

A síntese conclusiva deste estudo é que os honorários advocatícios percorreram um longo caminho de mudanças legislativas, jurisprudenciais e de entendimentos doutrinários, sendo resultado do trabalho essencial e indispensável exercido pela advocacia perante os Tribunais brasileiros.

A verba honorária remunera os profissionais e demonstra a importância do papel desempenhado pelo advogado na representação processual do jurisdicionado. A atual natureza jurídica em que se encontram os honorários demonstra os avanços necessários feitos pelo legislador e pelo intérprete da lei, para valorização da categoria profissional.

Nesse processo evolutivo, o Código de 2015 modificou as regras de fixação dos honorários advocatícios, aumentando o espaço de aplicação de critérios objetivos, em relação ao Código anterior, com vistas a dar maior isonomia, segurança e previsibilidade a esse relevante componente da equação do custo do processo, com vistas a remunerar, de forma justa, o trabalho vitorioso de advogados, revestindo-se de caráter alimentar e, ao mesmo tempo, atribuindo uma punição à parte causadora da lide.

Em contrapartida, intérpretes do direito pátrio nos Tribunais do país, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, vêm atualmente adotando alguns princípios (razoabilidade, proporcionalidade, enriquecimento sem causa, entre outros), como vetores elucidativos para aplicação de critérios subjetivos sem previsão legal, especialmente, na hipótese de aplicados os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC, em que o valor da verba honorária revele-se irrisório ou exorbitante, dando-se interpretação ampliativa ao § 8º do mesmo artigo, para permitir o julgamento por equidade em casos de elevado valor, mesmo que o referido § 8º só autorize a aplicação do juízo equitativo para casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

A tarefa de fixação do valor dos honorários de sucumbência devido aos advogados da parte litigante vencedora, nas relações jurídicas processuais integradas pela Fazenda Pública, já gerou inúmeros problemas na vigência do Código Buzaid (CPC/1973). Em razão disso, o legislador do Código Fux suprimiu significativamente a margem de subjetividade do órgão judiciário para majorar a verba honorária por apreciação equitativa, uma vez que, na forma prescrita no art. 85, § 3º, do CPC/2015,

estabeleceu-se, de forma clara, as faixas percentuais aplicáveis entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Ou seja, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, menor a alíquota.

Ocorre, entretanto, que em algumas situações, a apuração dos honorários advocatícios a partir de tais referências (valor da condenação ou do proveito econômico obtido) não seria passível de efetivação ou redundaria em quantias ínfimas, incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Assim, com o objetivo de disciplinar tais situações, em que a base de cálculo da verba de sucumbência seria inexistente ou muito reduzida, em que o proveito econômico não passível de ser estimado ou irrisório ou o valor da causa muito baixo, o órgão jurisdicional foi autorizado, por meio do § 8º do art. 85 do novo CPC, a fixar os honorários devidos aos advogados da parte vencedora, a partir de uma apreciação equitativa, que, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do art. 140 do CPC de 2015, apenas pode ser efetuada nos casos expressamente previstos em lei.

Contudo, a partir do que foi verificado no Capítulo II da presente pesquisa, identificou-se que há uma difusão de teses entre as turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, relativizando a aplicação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, especialmente em decisões monocráticas. Essas decisões ora aplicam a norma legal, fazendo, inclusive, referência à existência de uma pacificação jurisprudencial, no sentido da necessidade de observância dos percentuais estabelecidos em lei, o que não existe até o momento, ora aplicam a excepcionalidade do juízo de equidade, mesmo diante de um proveito econômico bem definido sobre a causa, o que deveria afastar essa possibilidade.

Em alguns desses casos analisados, inclusive, se percebeu que em situações semelhantes, as turmas têm entendimentos diametralmente opostos, pois, enquanto uma aplicava a regra da lei a outra decidia pela regra da equidade para casos muito semelhantes. Outra constatação, a partir dos processos analisados, é que não há como se afirmar que existe previsibilidade objetiva, isonomia e segurança jurídica quanto à aplicação das regras do § 8º no âmbito das turmas do Tribunal Superior, uma vez que, restou claro, que, mesmo diante de um proveito econômico obtido pela parte vencedora, o que deveria afastar as regras do § 8º, mesmo assim, em julgados das duas turmas,

optou-se por utilizar a regra da apreciação equitativa, em detrimento das regras dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, conforme previu o legislador.

Verificou-se ainda, que decisões reformadas ou mantidas nas duas turmas de direito público, mesmo em situações semelhantes, eram mais favoráveis à Fazenda Pública em detrimento do particular. Na maioria dos casos, inclusive, quando a Fazenda era vencida e alegava que a verba honorária fixada era exorbitante, as turmas utilizavam as regras do juízo de equidade para afastar a condenação e majorar o valor dos honorários em percentual muito menor do que o previsto, às vezes, até abaixo de 1% sobre o proveito econômico, e, por outro lado, quando vencida, alegava que a verba fixada com base no § 8º pelo Tribunal de origem, era irrisória.

Nesse último caso, em grande medida, as turmas de direito público da Corte Cidadã afastavam as regras da equidade para aplicar os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, conforme indicam os gráficos apresentados no segundo capítulo, de forma que fica a indagação: estaria as Turmas da Corte da Cidadania dando um privilégio à Fazenda Pública não previsto em lei?

Certo é que esse tipo de situação não pode prevalecer nos tribunais pátrios, especialmente no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que é dever constitucional do Tribunal uniformizar a interpretação e aplicação da lei federal. Pois um sistema justo, dialético, efetivo e eficiente não pode prescindir de valores como a igualdade substancial e a segurança jurídica, que, para serem alcançados, dependem que a solução entregue para casos similares seja a mesma.

Logo, a possibilidade de fixação equitativa não deve ser feita de forma totalmente subjetiva pelos julgadores, mas a partir dos critérios elencados pelo CPC vigente, especificamente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, cumulados com o § 8º. E, diante das divergências internas em órgãos fracionários do mesmo Tribunal, faz-se necessário que a Corte uniformize a sua jurisprudência quanto ao tema, o que se espera a partir do julgamento dos Temas 1.046 e 1.076 afetados à Corte Especial. A partir de quando se espera que o Tribunal Superior de Justiça irá indicar os limites demarcados pela lei em sentido formal, evitando, com isso, a proliferação de entendimentos divergentes sobre a mesma questão, resguardando-se a isonomia, a segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, sepultando de vez, a celeuma evidenciada na pragmática jurídica sob à égide do Código anterior.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *In: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 236, p. 279-301, out. 2014.

AURELLI, Arlete Inês. *Honorários advocatícios*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, RT, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERTOLUCI, Marcelo Machado *et al.* (org.). *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

BINEMBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *In: SARMENTO, Daniel (org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm Acesso em: 4 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965*. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.771.147/SP*. Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. Extinção Mediante Exceção de Pré-Executividade. [...] Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5 de setembro de 2019e. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2375339> Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.795.760/SP*. Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Extinção. [...] Relator: Min. Gurgel de Faria, 21 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860012075/recurso-especial-resp-1795760-sp-2019-0031785-8/inteiro-teor-860012085?ref=serp> Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial. *REsp 1746072/PR*. Recurso Especial. Homicídio simples. Violação dos arts. 59 e 68. [...] Rel.: Ministro

Sebastião Reis Junior, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592496066/recurso-especial-resp-1742072-pa-2018-0119230-0/decisao-monocratica-592496081> Acesso em: 4 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. *AgInt nos EDcl no REsp 1.807.495/DF*. Processual Civil. Agravo Interno nos Embargos de Declaração. Ausência de Prestação jurisdicional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 19 de setembro de 2019d. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859370085/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1807495-df-2019-0095286-6/inteiro-teor-859370095?ref=juris-tabs> Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. *AgInt no AREsp 1.424.719/SP*. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Pedido de Extinção. [...] Relator: Ministro Francisco Falcão, 14 de maio de 2019f. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712957709/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1424719-sp-2019-0002119-8/inteiro-teor-712957838> Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.789.913/DF*. Processual Civil. Execução Fiscal. Acolhimento da Exceção de Pré-executividade. [...] Relator: Ministro Herman Benjamin, 12 de fevereiro de 2019c. Disponível em: Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina: Edição Comemorativa, 30 anos do STJ*. Brasília: STJ, 2019a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eltronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial. *EDcl nos EREsp 494.377/SP*. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Honorários de advogado. Embargos à execução. Art. 20, § 4º do CPC. [...] Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6 de abril de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%22494377%22%29+ou+%28ERESP+adj+%22494377%22%29.suce> Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial. *ProAfR REsp 1.850.512/SP*. Processual Civil. Proposta de Afetação. Recurso Especial. [...] Relator: Ministro Og Fernandes, 24 de novembro de 2020b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206275224/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1850512-sp-2019-0352661-7/inteiro-teor-1206275230> Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.864.345/SP*. Processual Civil. Recurso Especial. Fixação de Honorários Advocatícios. [...] Relator:

Min. Benedito Gonçalves, 17 de março de 2020a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/82F60569830CEE_STJ2honorarios.pdf Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1812301SC (2019/0130927-0)*. Cuida-se de pedido de intervenção nos recursos especiais [...]. Relator: Ministro Raul Araújo, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225243359/recurso-especial-resp-1812301-sc-2019-0130927-0> Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1822171SC (2019/0183082-71.822.171)*. Cuida-se de pedido de intervenção nos recursos especiais repetitivos [...]. Relator: Ministro Raul Araújo, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225242799/recurso-especial-resp-1822171-sc-2019-0183082-7/decisao-monocratica-1225242809> Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1850512SP (2019/0352661-7)*. [...] a admissão de mais um amicus curae no presente momento [...]. Relator: Ministro Og Fernandes, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200745153/recurso-especial-resp-1850512-sp-2019-0352661-7> Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1877883SP (2020/0132871-0)*. [...] Chamo o feito à ordem para apreciar [...]. Relator: Ministro Og Fernandes, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200744622/recurso-especial-resp-1877883-sp-2020-0132871-0/decisao-monocratica-1200744651> Acesso em: 25 set. 2021.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, n. 15, ago. 1984.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAMACHO, Henrique; COSTA, Yvete Flávio da. Legitimidade nas ações coletivas. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, abr./jun. 2014.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia com vetores para a aplicação dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 978, ano 106, p. 227-264, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 241, p. 431-438, mar. 2015.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciários e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 248, out. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Pádua: CEDAM, 1936. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1935.

CIMARDI, Claudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CONCEIÇÃO, Antenógenes Farias; GONÇALVES, Cláudio Cairo; GUIMARÃES, Cristiane. Honorários advocatícios e advocacia pública no Novo Código de Processo Civil. In: BRITTO, Alzemer Martins Ribeiro de; BARIONI, Rodrigo Otávio (coords.). *Advocacia pública e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 65-90.

COSTA, Elcias Ferreira da. *Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro Da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 61-73, abr./jun. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.

ELIAS, Helena. *O dono da moral na jurisprudência do STJ*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005.

IRTI, Natalino. *Riconocersi nella parola*. Napoli: Il Mulino, 2020.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACÊDO, Lucas Buril de. O regime dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 237, p. 364-401, jan. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 858, p. 11-19, abr. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDONÇA, Cristiane. Honorários advocatícios de sucumbência nas ações tributárias e o §_8º do art._85 do CPC. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 17, ano 4, p. 17-40, mar./abr. 2019.

MORAES, Denise Maria Rodriguez. Uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do acesso à justiça: uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 220, p. 239-269, jun. 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. *Por uma teoria de princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Renê José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? *Revista de Processo*, v. 232, p. 307-324, jun. 2014.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes: a necessária reconstrução racional e imparcial do direito. *Revista de Processo Comparado*, v. 1, p. 187-222, jan./jun. 2015.

RAÓ, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Sidney. *Uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 137, jan./mar. 1998.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal Superior de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Público). *Processo n. 1576865-21.2017.8.26.0090/SP*. Apelação. Execução Fiscal. Pedido de desistência da execução fiscal. [...] Relator: Rezende Silveira, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560207052/15768652120178260090-sp-1576865-2120178260090/inteiro-teor-560207078 Acesso em: 5 dez. 2021.

SEN, Amartya Kumar. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Luís Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, 2002.

SILVA, Marcello Terto. Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. Uniformização de jurisprudência: prós e contras. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 37-67, out./dez. 2013.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização da jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 104, p. 194-218, out./dez. 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Honorários do advogado não podem suplantar benefício do vencedor. *Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor>_Acesso em: 25 out. 2021.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.